

Objeto: exposição de motivos para criação de Promotorias de Justiça e cargos de Promotor de Justiça Substituto.

**PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO MPSC:
CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E CARGOS DE PROMOTORES DE
JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

1. OBJETIVO.

Diante da atribuição delegada a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça relativa à coordenação dos processos de criação de órgãos de execução e de redistribuição de atribuições¹, o presente procedimento tem por escopo analisar, de maneira concentrada, as necessidades de ampliação no número de Promotorias de Justiça no âmbito deste Ministério Público em todas as entrâncias – inicial, final e especial, além da criação de cargos de Promotor de Justiça Substituto.

2. PRELIMINAR.

2.1 REMESSA DE PROJETO DE LEI (PL) À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA (ALESC) – POSSIBILIDADE DE PL SEM ESPECIFICAÇÃO DA COMARCA.

Inicialmente, impende destacar que nas propostas encaminhadas por esta Procuradoria-Geral de Justiça ao Poder Legislativo para criação de Promotorias de Justiça e de cargos sempre constou a especificação da respectiva comarca, considerando o teor da Lei Complementar n.º 715, de 16 de janeiro de 2018, que

¹ Art. 9º, XVI - coordenar os processos de criação de órgãos de execução, além dos processos de redistribuição de atribuições.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a necessidade de adequação aos seus anexos.

Entretanto, como se verá adiante, não há exigência legal para que, no ato da criação, conste a especificação da comarca, uma vez que as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas internamente, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, estando tal múnus na esfera da autonomia institucional conferida constitucionalmente ao Ministério Público.

O art. 127, § 2º, da Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa “*podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira*”. Estabelece, ainda, que a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

O preceito constitucional revela o poder de iniciativa das leis relacionadas a estrutura, organização e funcionamento da Instituição ao Chefe do Ministério Público. Trata-se de instrumento que fortalece e assegura o princípio da independência funcional perante os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da própria autonomia administrativa e institucional.

No Estado de Santa Catarina, a Constituição segue, pelo princípio da simetria, os termos da Carta Magna, ao assegurar ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira (art. 98).

Segundo o art. 97:

Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Nessa esteira, a Lei Complementar n.º 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), em adendo à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei. 8.625/93 - arts. 3º, V e VI, 10, III, 12, II e III, e 23, § 2º e 3º), define que:

Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

Art. 19. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

[...]

III– submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:

a) a proposta de criação, transformação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

b) a proposta de orçamento anual do Ministério Público; e

c) a proposta de fixação, exclusão, inclusão ou qualquer outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça: [...]

VII– aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares; [...]

XII– deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, bem como as atribuições dos órgãos especiais referidos no § 3º do art. 47 desta Lei Complementar;

Art. 47. As Promotorias de Justiça, que poderão ser judiciais e extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

§ 2º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

Cabe, portanto, ao Procurador-Geral de Justiça apresentar projetos de lei criando ou extinguindo cargos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Instituição.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

O ato de criação de Procuradorias e Promotorias de Justiça é complexo por natureza, uma vez que, à luz dos arts. 19, III, a, e 21, VII, exige pronunciamento do Colégio de Procuradores antes do encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo. Logo, a manifestação favorável do órgão colegiado configura-se como um verdadeiro requisito de validade do ato².

Assim, para a criação, transformação e extinção de cargos e Promotorias de Justiça, os arts. 4º, V, e 19, III, a, da Lei n.º 738/2019 devem ser interpretados em conjunto com o art. 21, VII, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, questão distinta reside na especificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram. Nesse ponto, não está a se tratar dos cargos em si, que para a carreira do Ministério Público devem ser criados por lei, nos termos do art. 108 da Lei Complementar n. 738/2019³.

É exatamente neste ponto que encontramos a divergência em análise, a partir da compreensão semântica do ato de *fixar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram*.

Depreende-se que a criação não necessita se dar com a especificação da comarca, pois a indicação figura no plexo de atribuições da Promotoria de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça que a integra, haja vista tratar-se de uma estruturação territorial, que amiúde é relativizada a bem do interesse público, como ocorre com as Promotorias Regionais, as de atribuição estadual ou nas hipóteses de distribuição parcial de competências entre Promotorias de Comarcas

² À luz desses preceitos, é possível afirmar que, anteriormente ao encaminhamento das propostas referidas no art. 10, III, ao Poder Legislativo, é imprescindível o pronunciamento do Colégio de Procuradores, o qual erige-se como verdadeiro requisito de validade do ato, que é essencialmente complexo (ou composto como preferem alguns)." (GARCIA, E. *Ministério Público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 665)

³ Art. 108. A carreira do Ministério Público é constituída pelos seguintes cargos:

- I – Procurador de Justiça;
- II – Promotor de Justiça de entrância especial;
- III – Promotor de Justiça de entrância final;
- IV – Promotor de Justiça de entrância inicial; e
- V – Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Substituto e o do último nível o de Procurador de Justiça.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

vizinhas, tornando deveras fluido este conceito. Todas essas hipóteses deflagradas por iniciativa privativa do Procurador-Geral e mediante aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores (artigo 20, § 2º c/c artigo 21, XII da Lei Complementar n. 738/2019), sem necessidade de lei específica para tal.

Como já exposto, a interpretação que ora se adota é corolário do Princípio da Autonomia do Ministério Público, analisada sob o viés da sua capacidade institucional de autogerenciamento administrativo e financeiro, a qual pode ser entendida como a *“capacidade efetiva de assumir e conduzir a si mesmo, integralmente, sem subordinação a nenhum órgão externo, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que está sujeito”*⁴.

Diversa, todavia, é a **determinação da entrância**, que faz parte do cargo, delimita um degrau na carreira, submete-se a uma repercussão financeira escalonada e bem demarcada, e, portanto, **deverá estar disciplinada por lei**.

Para as atribuições (dentre elas a **especificação da comarca**), **autoriza-se a fixação mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça**, segundo art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) e art. 23, § 2º e 3º da Lei 8.625/93.

Nas palavras de Emerson Garcia:

A própria Lei n. 8.625/1993, em seu art. 23, §§ 2º e 3º, autoriza que as atribuições das Promotorias de Justiça sejam fixadas pelo Colégio de Procuradores, após proposta do Procurador-Geral. É importante observar que essa norma não apresenta qualquer incompatibilidade com o art. 128, § 5º, da Constituição da República, **pois somente é delegada à lei complementar a fixação das atribuições do Ministério Público, não de seus órgãos de execução**.⁵ (grifo acrescido)

Por conseguinte, diante do teor das normas descritas chega-se à conclusão de que, para garantir o pleno exercício da autonomia institucional, princípio inderrogável, há reserva de lei para a criação do cargo de Procurador e Promotor de Justiça, este especificado por entrância. No entanto, a estruturação interna dos órgãos

⁴ AZEVEDO, Eurico Andrade de. *Apud* GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Coleção Ministério Público Resolutivo – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. P. 150.

⁵ Garcia, 2017, p. 412.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

criados, definição do local e da atribuição de atuação, fica a critério do Chefe da Instituição, deliberada por ato administrativo complexo e *interna corporis*, sob chancela do Colégio de Procuradores de Justiça.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem estruturando-se dessa forma, despontando com gestão menos burocratizada de sua estruturação interna, em comparação com o modelo nosso vigente. Desde a Lei Complementar n.º 426, de 16 de dezembro de 2008, a Assembleia Legislativa aprova minutas apresentadas com criação de varas sem especificação de comarca, visando a facilitar a organização judiciária internamente, que hoje se dá, basicamente, por meio de resoluções.

Tal conjuntura deu-se em atendimento aos mandamentos constitucionais de criação de cargos, cuja observância para o Ministério Público deve observar simetria ao procedimento previsto para a criação de cargos/varas no Poder Judiciário, como se depreende dos artigos n. 129, § 4º, e 93, ambos da Constituição Federal e art. 96, § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2.1 ESTRUTURA ORGÂNICA DO MPSC – SOLUÇÕES PARA DISCRIMINAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO DE EXECUÇÃO E RESPECTIVA COMARCA.

O Ministério Público de Santa Catarina tem sua estrutura orgânica regulamentada pela Lei Complementar n.º 715, de 16 de janeiro de 2018, com os anexos que a integram, nos quais se **discrimina cada órgão de execução e sua respectiva comarca, bem como os cargos correlatos**. Em relação à estruturação das Promotorias de Justiça, dispõe o art. 4º:

Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **segundo o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.**

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, o qual será o seu titular.

§ 2º As Promotorias de Justiça, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância, **conforme previsão nos Anexos II a IV desta Lei Complementar**, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

c) entrância inicial (Anexo IV). (grifo acrescido)

Portanto, apesar da atual ordenação legislativa quanto à definição/instalação dos órgãos de execução, **circunstância que, a nosso ver, autoriza a criação de Promotorias de Justiça e de seus respectivos cargos sem especificação da comarca** (com supedâneo nos arts. 4º, V e 47, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 738/2019), a Lei Complementar n.º 715/2018 fixa tal estruturação e definição, a denotar a **necessidade de adequação de seus termos para constar as Promotorias de Justiça e cargos respectivos criados, ainda que sem identificação de comarca.**

Destarte, não se vislumbra a possibilidade de não constar na Lei Complementar (por seus anexos) eventual Promotoria de Justiça criada/instalada, ainda que sua criação se dê sem especificação de comarca.

É possível, entretanto, que, considerando a posição a ser adotada, insira-se nos anexos a criação de um número definido de cargos, com a indicação da entrância, e respectivas Promotorias de Justiça, sem especificação de comarca. O que não se vislumbra legítimo é a criação sem especificação em lei própria, carente a adequação da lei de regência (Lei Complementar n.º 715/2018).

Por conseguinte, com base na previsão expressa constante na Lei Complementar n.º 715/2018, entende-se que eventual adequação redundaria em duas possibilidades:

a) alteração legislativa posterior do aludido diploma, a fim de adequar seus termos e os respectivos anexos no momento da instalação, conforme a entrância do órgão de execução criado e instalado, após regular aprovação pelo Colégio;

b) alteração legislativa imediata, no intuito de adaptar o atual texto da Lei Complementar n.º 715, de 16 de janeiro de 2018, nos moldes do que efetuado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na proposta que deu ensejo à Lei Complementar n.º 426/2008, para que a localização, denominação e atribuição das Promotorias de Justiça **sejam fixadas por ato interno, segundo a conveniência do Ministério Público, dentro de sua autonomia administrativo-financeira, a partir do planejamento interno e da necessidade de prestação de seus serviços à população catarinense.**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Muito embora se trate de adequação relevante no atual regramento legislativo da estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, não se vislumbra qualquer impedimento legal da modificação prática do fluxo até então estabelecido.

Pelo contrário, a criação de Promotorias de Justiça sem a especificação da comarca, considerando a alteração legal mencionada em epígrafe, resultará em maior eficiência, além de adequação ao procedimento que vem sendo realizado pelo Tribunal de Justiça.

Pontua-se, ainda, que em ambas as propostas sugeridas de adequação do texto da Lei Complementar n.º 715/2018 **faz-se imperiosa a manifestação do Colégio de Procuradores de Justiça, a qual deverá ocorrer, nos termos da lei, tanto no momento da criação (sem especificação da comarca), quanto no momento da fixação das atribuições (instalação), independentemente da hipótese a ser adotada (se estruturação unicamente por ato interno ou modificação posterior da Lei Complementar n.º 715 quando da instalação).**

3. JUSTIFICATIVAS PARA A CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA SEM INDICAÇÃO PRÉVIA DA COMARCA.

Elucidada a preliminar, **faz-se necessário indicar as razões que balizarão os quantitativos de novas unidades ministeriais por entrância.**

Com o passar do tempo, o crescimento da população, o desenvolvimento social, econômico e a urbanização impactaram significativamente nas demandas locais, de sorte que a divisão e organização judiciária é constantemente revisada para se adequar às alterações da sociedade, notadamente para conter a criminalidade e preservar ao máximo os direitos fundamentais.

No âmbito do Ministério Público, até o momento, não existe fórmula pré-existente para identificar maior ou menor necessidade quando da criação de novas unidades, mormente porque é sabido que existem diversos fatores que influenciam na tomada desta decisão.

A proposta de criação considera fatores sociais importantes, além de dados numéricos relevantes e registrados em painéis, que oferecem suporte para

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

definição de uma métrica base que norteará a definição das novas unidades, com o objetivo de torná-la o mais justa possível e transparente, ainda que passível de crítica.

No decorrer dos últimos anos, com o objetivo de atender a demandas pontuais de criação de varas pelo Poder Judiciário, criaram-se Promotorias de Justiça na entrância especial. É o caso da 41ª e da 43ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.

A primeira atua perante as Turmas Recursais, enquanto a segunda, resultado da transformação de um cargo de Promotor de Justiça Especial em Promotoria de Justiça, responde pela execução das penas de multa em âmbito estadual.

Recentemente, foram criadas e instaladas 2 (duas) Promotorias de Justiça na Comarca de Palhoça, fruto de um estudo pormenorizado⁶ que indicou a necessidade de reforço local do Ministério Público, notadamente pelo vertiginoso crescimento populacional, com impactos no volume de trabalho em várias frentes de atuação com destaque para as áreas criminal e ambiental.

Por outro lado, a Administração Superior, ainda neste ano, deliberou pela instalação da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú (Ato n. 225/2024/PGJ) e da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma (Ato n. 662/2023/PGJ), fruto de leis complementares editadas nos anos de 2007⁷ e 2011⁸, que criaram 3 (três) Promotorias de Justiça na Comarca de Criciúma e 2 (duas) Promotorias de Justiça na Comarca de Balneário Camboriú, respectivamente. Pelo histórico de instalação, observa-se que as unidades criadas permaneceram por mais de 10 (dez) anos à disposição da Administração Superior como alternativa de ampliação da estrutura orgânica do MPSC, limitadas, contudo, às comarcas citadas.

No entanto, durante este interstício, surgiram outras necessidades de criação de Promotorias de Justiça, como os exemplos inicialmente mencionados, que, a nosso sentir, poderiam ter sido supridas

⁶ Processo Administrativo SGA n. 2023/004424.

Lei complementar n. 836, de 20 de outubro de 2023.

⁷ Lei Complementar n. 399, de 19 de dezembro de 2007.

⁸ Lei Complementar n. 553, de 12 de dezembro de 2011.

mediante o remanejamento de unidades criadas e disponíveis para imediata instalação.

É o caso, por exemplo, da demanda decorrente da instalação das Varas Regionais de Garantias. Desde a primeira notícia da implantação de 17 (dezessete) novas unidades judiciárias, a Administração Superior vem tratando o assunto com absoluta prioridade, avaliando, em cada comarca, as consequências que poderão advir do novo modelo de atuação criminal (perante dois juízos diversos).

No que diz respeito à Comarca de Itajaí, onde a Vara Regional foi instalada em 27 de maio, após a realização de estudos, discussões em grupo de trabalho integrado por representantes da CGMP e interlocução com os colegas da comarca, entendeu-se pela necessidade de criação da 14ª Promotoria de Justiça.

Esta Promotoria não apenas lidará com as audiências da nova unidade, mas também será responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial e parte da Execução Penal. Além de responder às audiências de custódia da região, a criação desta Promotoria atende a uma recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, emitida em 2022, que destacou a necessidade urgente de estabelecer uma nova unidade para gerenciar a alta demanda na área da Execução Penal⁹.

Apesar da decisão da Administração Superior de instalar uma nova Promotoria de Justiça em Itajaí e de realizar uma análise minuciosa em relação às demais situações similares, com base no atual processo de criação de novas Promotorias de Justiça, o projeto de lei precisará seguir um trâmite interno na ALESC. De acordo com o regimento interno, antes de ser submetido ao Plenário, a matéria deverá passar pela análise prévia de três comissões e ser votada pelos membros da casa legislativa em dois turnos¹⁰.

Para ilustrar de forma mais clara, a criação das 9 (nove) Promotorias de Justiça de entrância final percorreu um período de aproximadamente 6 (seis) meses, iniciando com a aprovação pelo órgão colegiado em 27 de julho de 2022 e

⁹ Processo Administrativo SGA n. 2022/020481.

¹⁰ Art. 208 do Regimento Interno da Alesc – Resolução n. 001/2019.

Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, do Trabalho, Administração e Serviço Público.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

culminando com a promulgação da Lei Complementar nº 816 em 11 de janeiro de 2023. Adicionalmente, embora formalmente estabelecidas, as Promotorias de Justiça só foram efetivamente ativadas em março de 2023, após a apresentação e aprovação de uma proposta de redistribuição de atribuições pelo Órgão Especial, evidenciando um intervalo significativo entre a criação legal e a operacionalização das unidades.

Por consectário lógico, caso as unidades de Criciúma e Balneário Camboriú não tivessem o “carimbo” da comarca, poderiam, a critério do Procurador-Geral de Justiça, após deliberação do Colégio de Procuradores, resultar na instalação de Promotorias de Justiça em outras comarcas de entrância especial, com o objetivo de suprir demandas prioritárias.

A adoção de um modelo similar ao do Tribunal de Justiça, que não especifica na legislação a comarca destinada à nova unidade, proporcionará maior celeridade nas decisões da Administração Superior em relação à expansão estrutural da Instituição. Esta abordagem é particularmente vantajosa em situações de urgência, onde decisões provisórias são tomadas até a concretização da unidade.

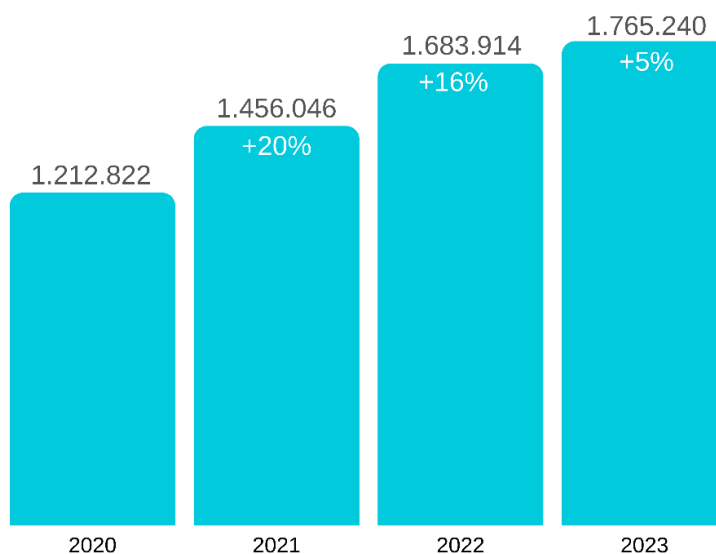
Além disso, com uma lei complementar em vigor que regule a criação de Promotorias de Justiça por entrância, elimina-se a necessidade do processo formal de envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), permitindo um avanço direto para a etapa de definição de atribuições. Essas atribuições, incluindo a especificação da comarca, seriam determinadas por proposta do Procurador-Geral de Justiça, após consulta à Corregedoria-Geral do Ministério Público, e submetidas ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 47, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar nº 738/2019) e pelo artigo 23, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.625/93.

Além disso, o projeto de expansão da estrutura do Ministério Público baseia-se também no aumento da demanda observada pelas Promotorias de Justiça, conforme os dados disponíveis no painel MP em Dados, alguns deles estruturados na tabela abaixo:

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

EVOLUÇÃO ATOS FINALÍSTICOS MPSC				
Atos Finalísticos	2020	2021	2022	2023
Denúncias Oferecidas	38.236	40.263	47.788	48.705
Manifestações	735.325	893.564	1.026.038	1.085.572
Despachos	161.424	181.558	205.577	215.860
Arquivamento	155.008	174.520	188.243	186.802
Ações Propostas na área Cível	1.549	1.931	1.616	1.608
Ações Propostas na área da Infância e Juventude	2.930	6.890	7.345	7.526
Audiência	32.986	56.197	84.885	89.859
Recursos	29.996	32.128	38.386	43.171
Alegações Finais	23.454	32.078	44.719	51.871
Proposta de Transação Penal	22.806	25.463	25.060	20.546
Proposta de Suspensão Condicional do Processo	2.594	2.628	3.948	4.183
Termo de Acordo de Não Persecução Penal	5.533	7.299	7.914	7.715
Sessão do Tribunal do Júri	259	521	1.279	892
Termo de Ajustamento de Conduta	709	792	785	684
Termo de Acordo de Não Persecução Cível	13	214	331	246
TOTAL	1.212.822	1.456.046	1.683.914	1.765.240

É possível observar que houve um aumento na demanda em todas as categorias selecionadas, indicadoras das entregas do MPSC. Entre os anos de 2020 e 2023, registrou-se um crescimento total de 45%. Mesmo levando em conta os efeitos da pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, a tendência de crescimento da demanda é evidente, conforme ilustrado pelo gráfico subsequente.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Este aumento, somado à complexidade das solicitações, especialmente no âmbito criminal, confirma para a Administração Superior que a expansão do quadro orgânico é uma ação necessária. A adição e implementação progressiva de novos postos de trabalho certamente contribuirão para aprimorar os serviços oferecidos pelo Ministério Público ao seu principal beneficiário: a população de Santa Catarina.

Em adendo ao que já foi dito, o Judiciário está analisando a possibilidade de criação varas criminais regionais especializadas no combate ao crime organizado, que funcionariam sob o sistema de Vara Criminal Colegiada, seguindo o conceito do Núcleo de Justiça 4.0.

O TJSC considera que a implementação dessas novas unidades judiciais é essencial para aprimorar e fortalecer a infraestrutura do judiciário de primeira instância, permitindo um combate mais eficaz a esses crimes. Atualmente, os estudos para a criação estão em fase inicial e ainda não foram definidos detalhes como o número de varas, sua abrangência territorial, composição ou metodologia de atuação colegiada.

Diante disso, percebe-se a necessidade iminente de revisar a estrutura existente para investigação desses delitos, visando não só a paridade entre Varas Judiciais e Promotorias de Justiça, mas também alinhando-se ao Plano Geral de Atuação 2024-2025, que prioriza o reforço no combate ao crime organizado no âmbito da Segurança Pública e área criminal.

Por outro lado, no âmbito penal, o governo estadual tem consistentemente divulgado planos para aumentar o número de vagas nas prisões, visando a eliminar a carência atual, que se acredita ser de aproximadamente 5.000 vagas. Dentre as iniciativas mais desenvolvidas estão a edificação da Penitenciária Industrial em São Bento do Sul e a expansão dos Presídios em Videira e Canoinhas. Acredita-se que o aumento de capacidade terá um impacto significativo no trabalho do Ministério Público no âmbito local.

4. DADOS DAS COMARCAS.

Antes de adentrar no mérito da proposta quanto ao número de Promotorias de Justiça a serem criadas, entende-se relevante pontuar que critérios objetivos, como o número de habitantes (total e por Promotoria de Justiça), o Índice de Desenvolvimento Humano, o número de varas e de municípios na comarca, bem como o quantitativo de entradas (primeiro cadastro e movimentações totais), balizam a decisão da Administração Superior tanto para criação de novas Promotorias de Justiça, como para a redefinição de atribuições das unidades existentes.

As diferentes áreas de atuação e a complexidade também servem de base para redefinição de novos modelos de atuação. Para análise numérica das comarcas, foram gerados relatórios do Business Intelligence – Análise de Promotorias de Justiça, do qual se extraiu dados do SIG/MP que contabilizam **todas entradas e as primeiras cargas de processos judiciais e instauração de procedimentos extrajudiciais no período de janeiro a dezembro de 2023 (12 meses)**.

5. ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

5.1 DA ENTRÂNCIA ESPECIAL.

Atualmente, a entrância especial é composta por **17 (dezessete) comarcas, nas quais atuam 217 (duzentas e dezessete) Promotorias de Justiça**. As últimas que ingressaram no rol das especiais foram: Concórdia, Araranguá e Curitiba. A elevação de entrância ocorre em simetria com o Poder Judiciário.

No que se refere aos números de Municípios por Comarca, IDHM, Promotorias de Justiça, Varas Judiciais, primeiras entradas, entradas totais e habitantes, colacionam-se os seguintes dados, em ordem decrescente do número de primeiras entradas:

Comarca	Municípios da Comarca	PJs Comarca	Varas TJ	Primeiras Entradas na PJ	Entradas totais	IDHM 2010	Habitantes	Habitantes/PJs
Capital	1	44	42	83.901	262.218	0,847	537.213	12.209
Joinville	1	23	27	36.642	127.010	0,809	616.323	26.797
Blumenau	1	17	19	30.175	102.110	0,806	361.261	21.251

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Criciúma	4	14	14	29.175	113.331	0,776	245.560	17.540
Chapecó	7	14	15	24.315	110.945	0,736	282.010	20.144
Itajaí	1	13	13	24.141	103.686	0,795	264.054	20.312
Lages	4	14	13	22.912	80.908	0,679	179.419	12.816
São José	2	14	13	19.488	85.185	0,772	276.071	19.719
Palhoça	1	10	9	18.631	57.948	0,757	222.598	27.825
Balneário Camboriú	1	10	14	15.906	55.786	0,845	139.155	15.462
Jaraguá do Sul	2	8	10	14.937	47.536	0,792	197.694	24.712
Tubarão	2	9	9	14.553	51.045	0,762	114.333	12.704
Concórdia	5	5	6	13.617	32.778	0,767	98.378	19.676
Araranguá	3	6	6	12.981	38.198	0,758	95.557	15.926
Brusque	3	6	6	12.500	38.730	0,758	171.291	28.549
Rio do Sul	5	6	8	8.773	28.048	0,743	100.596	16.766
Curitibanos	4	4	6	8.479	41.839	0,689	51.750	12.938

Conforme se verá adiante, a entrância especial é aquela que mais sofre impactos com a alteração da competência das varas judiciais. Aliado a isso, nos casos em que a comarca é composta por mais de um município, é na sede que se concentra o maior número de habitantes o que, indubitavelmente, acarreta o aumento da criminalidade e de demandas nas áreas da saúde, infância e juventude, meio ambiente, moralidade entre outras, intrinsecamente relacionadas à atuação do Ministério Público. De outra parte, a existência de mais de um município por comarca resulta em um número maior de entidades e órgãos a acompanhar, como é o caso de conselhos tutelares, centros de atendimento sociais e de saúde etc.

Além disso, o volume de primeiras entradas é bastante expressivo. Evidente que a análise individualizada de cada comarca fornecerá elementos mais precisos e objetivos para a tomada de decisão quanto à criação ou não de novas unidades.

Importa registrar que tramitam nesta pasta pleitos de criação e redistribuição de Promotorias de Justiça envolvendo as Comarcas de Concórdia (transformação do cargo de Promotor de Justiça Substituto em Promotoria de Justiça) Itajaí, Rio do Sul (redistribuição das atribuições da 6ª PJ) e Criciúma.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

No que toca à entrância especial, conforme detalhado, o Poder Judiciário definiu pela instalação de **17 (dezesete) Varas Regionais de Garantias** para realização de audiências de custódia e processamento de inquiridos policiais e procedimentos investigativos prévios à ação penal, observadas as exceções legais e as balizas estabelecidas pelo STF no julgamento do mérito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. As novas unidades, a critério do TJSC, são as sedes de plantão do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CM n. 10, de 13 de junho de 2022.

Até o momento, foram instaladas as Varas Regionais de Garantias nas Comarcas de Rio do Sul, Balneário Camboriú, Capital, Itajaí e Blumenau. Como já se disse, da análise individualizada de cada uma dessas delas, concluiu-se, até o momento, que Itajaí demanda a criação de nova Promotoria de Justiça.

É pertinente reiterar que a deficiência observada em Itajaí, caracterizada pela sobrecarga de trabalho da PJ com atuação na Execução Penal, situação destaca pelo CNMP na correição de 2022, repete-se em algumas outras comarcas da mesma entrância. Assim, antevê-se a necessidade de criação de novas Promotorias também nessas comarcas, decisão que, naturalmente, será embasada após uma análise detalhada de todas as Promotorias envolvidas, com o objetivo de determinar se a redistribuição de atribuições poderia ser uma alternativa viável para resolver a questão.

De outra parte, avalia-se que o projeto do Poder Judiciário de criação de Varas Criminais Regionais competentes para processar e julgar ações relativas ao Crime Organizado, Crimes contra Administração Pública e Corrupção Ativa inevitavelmente trará consequências para nossa Instituição.

A necessidade de o Ministério Público estar bem equipado para o combate ao crime organizado é uma questão de extrema importância para a segurança pública e a integridade do sistema de justiça. Trata-se de uma ameaça complexa e multifacetada que requer uma resposta igualmente sofisticada.

A criação de unidades judiciais especializadas é um passo importante para garantir que os processos sejam conduzidos com a devida diligência e eficiência. Isso permitiria uma maior especialização dos juízes, resultando em julgamentos mais rápidos e decisões mais assertivas.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Além disso, a especialização contribuiria para a construção de um corpo de jurisprudência consistente, o que é crucial para a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico.

De igual forma, o fortalecimento do Ministério Público com a criação de Promotorias especializadas, com foco na investigação e persecução penal de crimes complexos, operando em estreita colaboração com as unidades judiciais especializadas, é um passo crucial na luta contra o crime organizado.

Isso não apenas aumenta a eficácia das investigações e processos, mas também fortalece o estado de direito e protege a sociedade contra uma das formas mais destrutivas de criminalidade. A implementação dessas medidas exige compromisso, recursos e uma visão estratégica de longo prazo, mas os benefícios para a justiça e a segurança pública são inestimáveis.

5.2 DA ENTRÂNCIA FINAL.

A entrância final agrega **46 (quarenta e seis) comarcas**, onde atuam **130 (cento e trinta) Promotorias de Justiça**. A última a ingressar no rol das finais foi a de Penha. No que se refere aos números de Municípios por Comarca, IDHM, Promotorias de Justiça, Varas Judiciais, primeiras entradas, entradas totais e habitantes, colacionam-se os seguintes dados, em ordem decrescente do número de primeiras entradas:

Comarca	Municípios da Comarca	PJs Comarca	Varas TJ	Primeiras Entradas na PJ	Entradas	IDHM 2010	Habitantes	Habitantes/PJs
Xanxerê	3	4	4	13.135	32.076	0,750	65.576	16.394
Caçador	4	5	4	12.106	34.959	0,679	85.194	17.039
São Bento do Sul	2	4	4	11.213	36.955	0,748	95.776	23.944
Camboriú	1	4	4	11.157	27.772	0,726	103.074	25.769
Biguaçu	3	4	4	10.962	30.784	0,745	104.912	26.228
Guaramirim	3	3	3	9.814	28.409	0,765	83.934	27.978
Navegantes	2	4	4	9.621	31.031	0,737	98.085	24.521
Gaspar	2	4	4	9.143	22.480	0,752	89.616	22.404
Imbituba	1	3	3	8.940	21.144	0,765	52.581	17.527
Tijucas	2	3	3	8.783	23.215	0,729	64.413	21.471

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Braço do Norte	5	3	3	8.522	32.236	0,766	60.494	20.165
Joaçaba	5	3	4	8.257	20.863	0,763	54.504	18.168
Canoinhas	4	4	4	8.214	27.435	0,707	88.059	22.015
Itapema	1	3	4	8.154	21.391	0,796	75.940	25.313
Mafra	1	3	3	7.462	22.762	0,777	55.286	18.429
Içara	2	3	3	6.922	21.619	0,741	75.016	25.005
Ituporanga	7	3	2	6.818	16.544	0,714	54.919	18.306
Campos Novos	4	3	3	6.699	18.442	0,698	45.978	15.326
Videira	4	3	3	6.526	23.287	0,777	66.289	22.096
Araquari	2	2	2	6.519	18.735	0,710	60.092	30.046
Penha	1	2	2	6.497	10.505	0,743	33.663	16.832
Laguna	2	3	3	6.259	22.530	0,752	52.975	17.658
São Miguel do Oeste	5	4	3	6.139	24.612	0,725	64.205	16.051
Santo Amaro da Imperatriz	6	2	2	6.043	19.376	0,725	49.191	24.596
Urussanga	3	3	2	5.961	19.093	0,763	56.696	18.899
Porto Belo	2	2	2	5.943	15.750	0,771	52.746	26.373
Sombrio	2	2	2	5.891	18.012	0,728	45.660	22.830
Indaial	1	3	3	5.832	15.223	0,777	71.549	23.850
São Francisco do Sul	1	3	3	5.752	17.792	0,762	52.674	17.558
Trombudo Central	4	2	2	5.659	13.366	0,750	39.415	19.708
Fraiburgo	2	3	2	5.568	19.108	0,687	42.598	14.199
Barra Velha	2	2	2	5.105	16.905	0,738	49.834	24.917
Timbó	4	3	3	4.984	17.583	0,742	71.121	23.707
Porto União	3	3	3	4.578	22.788	0,714	46.016	15.339
Balneário Piçarras	1	3	3	4.475	12.962	0,756	27.127	13.564
Maravilha	6	2	2	4.453	20.267	0,720	40.706	20.353
Jaguaruna	3	2	0	4.378	14.217	0,717	40.619	20.310
São João Batista	3	2	2	4.340	15.184	0,729	49.628	24.814
Itapoá	1	2	2	4.278	11.612	0,761	30.750	15.375
São Joaquim	3	2	2	4.079	13.847	0,694	32.621	16.311
Rio Negrinho	1	2	2	3.990	18.202	0,738	39.258	19.629
Xaxim	3	2	2	3.699	13.143	0,755	35.804	17.902

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Capinzal	5	2	2	3.629	13.750	0,760	42.941	21.471
Pomerode	1	2	2	3.255	12.758	0,780	34.263	17.132
Ibirama	2	2	2	3.098	10.231	0,716	25.847	12.924
Orleans	1	2	2	2.868	8.803	0,755	23.661	11.831

No que se refere à entrância final, baseado na premissa de que era a entrância com a maior demanda de criação reprimida no Estado, em julho de 2022, sob o comando da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 27/7/2022, aprovou a proposta de criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça, materializadas na Lei Complementar n. 816, de 11 de janeiro de 2023. As novas unidades foram instaladas em 2023, na seguinte ordem:

Comarca	Data da instalação
Tijucas	Ato n. 0038/2023/CPJ 25/1/2023
Gaspar	Ato n. 0233/2023/CPJ 31/3/2023
Guaramirim	Ato n. 0232/2023/CPJ 31/3/2023
Concórdia	Ato n. 0135/2023/CPJ 1º/3/2023
São Bento do Sul	Ato n. 0234/2023/CPJ 31/3/2023
Imbituba	Ato n. 0134/2023/CPJ 1º/3/2023
Caçador	Ato n. 0133/2023/CPJ 1º/3/2023
Araranguá	Ato n. 0132/2023/CPJ 1º/3/2023
Camboriú	Ato n. 0235/2023/CPJ 31/3/2023

Conforme se observa, as referidas unidades, exceto a 3ª PJ de Tijucas – instalada em janeiro de 2023 –, iniciaram suas atividades em março de 2023, desafogando a demanda existente nas comarcas selecionadas.

A decisão da Administração Superior se baseou em estudo detalhado que considerou diversos fatores – número de entradas, habitantes, quantidade varas e municípios por comarca, índice de desenvolvimento humano, qualidade educacional entre outros –, para concluir que as referidas comarcas, no âmbito da entrância final, eram as que mais demandavam reforço de Promotorias de Justiça. Salienta-se que a decisão pela criação das 9 (nove) Promotorias foi limitada pela possibilidade

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

orçamentária, porquanto se observarmos os números das demais comarcas de entrância final de figuraram naquele *ranking*, chegaremos à conclusão de que outras tantas já se encontravam em situação de sobrecarga.

É de se pontuar, ainda, que há diversas Promotorias de entrância inicial cujo movimento indica demasiado volume de trabalho, mas que, de outro lado, não justificam a criação de uma outra Promotoria na mesma comarca, situação que poderia ser equilibrada com a repartição de atribuições com unidades próximas, desfogando ao mesmo tempo finais e iniciais.

Registra-se que tramitam nesta pasta pleitos de criação de Promotorias de Justiça envolvendo as Comarcas de Sombrio, Santo Amaro da Imperatriz, Laguna, Itapema e Araquari.

5.3 DA ENTRÂNCIA INICIAL.

A entrância inicial conta com **48 (quarenta e oito) comarcas**, onde atuam **52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça**. No que se refere aos números de Municípios por Comarca, IDHM, Promotorias de Justiça, Varas Judiciais, primeiras entradas, entradas totais e habitantes, colaciona-se os seguintes dados, em ordem decrescente do número de primeiras entradas:

Comarca	Municípios da Comarca	PJs Comarca	Varas TJ	Primeiras Entradas na PJ	Entradas	IDHM 2010	Habitantes	Habitantes/PJs
Presidente Getúlio	4	1	1	4.390	10.945	0,721	33.856	33.856
Garopaba	2	2	0	4.350	10.592	0,735	39.025	19.513
Herval D'Oeste	2	1	0	3.573	9.548	0,741	26.609	26.609
Papanduva	2	2	1	3.516	9.590	0,69	26.886	13.443
Santa Rosa do Sul	4	1	0	3.242	8.587	0,71	39.627	39.627
São Lourenço do Oeste	3	2	1	3.133	10.155	0,725	29.981	14.991
Ascurra	3	1	1	3.039	7.758	0,735	30.887	30.887
Coronel Freitas	4	1	1	2.880	7.852	0,726	17.777	17.777
Mondaí	3	1	1	2.807	8.799	0,74	24.167	24.167
Armazém	3	1	0	2.657	8.955	0,756	24.674	24.674
Turvo	4	2	1	2.638	8.948	0,726	31.322	15.661
Capivari de Baixo	1	1	0	2.565	6.870	0,767	23.975	23.975

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Itapiranga	3	1	1	2.552	7.353	0,763	27.849	27.849
Otacílio Costa	2	1	1	2.550	8.059	0,706	19.873	19.873
Rio do Oeste	2	1	1	2.532	7.087	0,752	15.679	15.679
São Domingos	5	1	1	2.480	8.789	0,697	25.413	25.413
Seara	3	1	1	2.462	5.909	0,748	24.783	24.783
Taió	3	1	1	2.426	8.037	0,738	28.305	28.305
Forquilha	1	1	0	2.252	7.066	0,753	31.431	31.431
Pinhalzinho	3	1	1	2.132	8.865	0,768	37.392	37.392
Palmitos	2	1	1	2.123	6.784	0,733	21.930	21.930
Correia Pinto	2	1	1	2.117	6.815	0,688	20.164	20.164
Santa Cecília	2	1	1	2.114	9.563	0,679	22.888	22.888
Ponte Serrada	3	1	1	2.095	8.570	0,679	18.317	18.317
Itaiópolis	1	1	1	2.076	7.077	0,708	22.051	22.051
Garuva	1	1	1	2.052	6.517	0,725	18.556	18.556
Bom Retiro	2	1	1	2.047	7.708	0,684	18.899	18.899
Anchieta	3	1	2	2.036	6.290	0,698	18.371	18.371
Dionísio Cerqueira	1	1	1	1.983	4.377	0,706	15.008	15.008
Lebon Régis	1	1	1	1.966	5.546	0,649	11.472	11.472
Catanduvas	3	1	0	1.917	5.106	0,721	19.452	19.452
Modelo	4	1	0	1.909	5.271	0,738	12.402	12.402
Anita Garibaldi	3	1	1	1.851	4.531	0,7	13.688	13.688
Ipumirim	3	1	0	1.816	4.824	0,738	16.743	16.743
São Carlos	3	1	1	1.793	5.914	0,745	18.286	18.286
Rio do Campo	2	1	1	1.756	4.926	0,699	14.518	14.518
Tangará	3	1	1	1.701	4.763	0,746	13.624	13.624
Urubici	2	1	1	1.656	6.719	0,674	13.231	13.231
Lauro Muller	1	1	1	1.622	6.818	0,735	14.381	14.381
Campo Erê	3	1	1	1.532	5.542	0,674	15.939	15.939
Quilombo	4	1	1	1.500	5.870	0,72	17.339	17.339
São José do Cedro	3	1	1	1.438	7.199	0,722	21.960	21.960
Itá	1	1	2	1.323	3.590	0,771	7.067	7.067
Cunha Porã	1	1	1	1.311	3.396	0,742	10.953	10.953
Campo Belo do Sul	3	1	0	1.307	5.027	0,639	13.199	13.199
Imaruí	1	1	1	1.291	3.725	0,667	11.881	11.881
Descanso	3	1	1	1.133	5.473	0,725	13.613	13.613
Meleiro	2	1	0	1.008	3.990	0,72	10.016	10.016

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Em uma análise preliminar, observa-se que as 7 (sete) primeiras comarcas da entrância inicial contabilizam volume de entradas semelhante ao de algumas de entrância final. Desse total, pode-se excluir as Comarcas de Garopaba, Papanduva e São Lourenço do Oeste, haja vista que possuem 2 (duas) Promotorias de Justiça instaladas. As demais – Presidente Getúlio, Herval d'Oeste, Santa Rosa do Sul e Ascurra –, apresentam um volume expressivo de entradas quando comparadas com as demais da mesma entrância.

No ponto, vale destacar que tramitam pedidos de criação de 2ª Promotoria de Justiça nas Comarcas de Presidente Getúlio, Ascurra, São Domingos e Santa Rosa do Sul, os quais se encontram em fase de coleta informações, para posterior inclusão na pauta do Grupo de Trabalho.

Por outro vértice, em razão da diferença no volume de trabalho, em 2018, implantou-se, na entrância inicial, uma nova estratégia de divisão de atribuições, a qual se mantém vigente e com resultados bastante positivos.

O modelo consiste na divisão de atribuições entre comarcas vizinhas. Como exemplo, cita-se as Comarcas de Campo Erê e Anchieta, distantes cerca de 33 km. Na divisão das atribuições, esta responde por aquela nas áreas da Fazenda Pública, Cível, Registros Públicos, Falência e Recuperações Judiciais e Sucessões.

É o caso também de Rio do Oeste, que atua em colaboração com Ascurra. Nota-se que mesmo com o auxílio de Rio do Oeste, a Comarca de Ascurra ainda contabiliza número expressivo de entradas. Igual situação é a de Herval d'Oeste, que divide parte de sua demanda com a Promotoria de Justiça de Tangará.

Por derradeiro, destaca-se que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça o Procedimento Administrativo n. 0031659-85.2023.8.24.0710, autuado a partir de requerimentos formulados pelo Exmo. Sr. Prefeito do município de Guabiruba e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina e Subseção de Brusque, por meio dos quais solicitam a criação/instalação da comarca de Guabiruba, a ser composta, além do município-sede, pelo município de Botuverá

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Realizada a admissibilidade da proposta e estudos jurimétricos, em parecer exarado pelo Juiz-Corregedor, Rafael Steffen da Luz Fontes, acolhido integralmente pela Corregedora-Geral da Justiça à época, Desembargadora Denise Volpato, concluiu-se pela conveniência e oportunidade da criação da comarca de Guabiruba, com abrangência territorial apenas sobre o município de Guabiruba.

No entanto, ao consultar os autos, verifica-se que o Juiz Auxiliar da Presidência, Rafael Sandi, determinou o sobrestamento do processo até 31/12/2024, para dar prioridade à implementação das Varas Regionais de Garantias.

Logo, esta pasta acompanhará eventual evolução do projeto para análise quanto aos impactos neste Ministério Público.

6. DO QUANTITATIVO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA POR ENTRÂNCIA.

Fixadas as premissas que convergem para a propositura de projeto de lei para a criação de Promotorias de Justiça tão somente com a indicação da entrância, nos mesmos moldes do que é feito pelo Tribunal de Justiça, **propõe-se a criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça e equipes de apoio correspondentes, dividindo-se da seguinte maneira:**

- **10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial;**
- **6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final; e**
- **3 (três) Promotoria de Justiça de Entrância Inicial.**

A longo prazo, a nova formatação permitirá maior agilidade na ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público que, a partir da análise do caso concreto, poderá adequar-se em relação ao aumento expressivo do volume de trabalho ou em razão de modificações efetivadas ou em processo de estudos pelo Poder Judiciário.

Não é demais registrar que a implantação das novas unidades não será imediata e dependerá da análise de critérios objetivos, de sorte que, além da conveniência e oportunidade da Administração Superior, serão ponderadas outras variáveis, privilegiando-se, por óbvio, o interesse público e a realidade local das comarcas, além da disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição para arcar

com os custos decorrentes de sua ampliação.

7. DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS:




Embora, de início, a criação de novos cargos de Promotores de Justiça Substitutos não estivesse no campo de planejamento da Administração, ao avaliar o quantitativo de cargos vagos e disponíveis e as recentes elevações de entrância de comarcas, entende-se ser providência adequada para atender as atuais demandas da Instituição.

Evidente que a criação não implicará imediato provimento dos cargos, haja vista que tal decisão depende de uma avaliação acurada, principalmente da capacidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes, sem prejuízo de ações e projetos já em trâmite.

Ou seja, pretende-se aqui submeter à apreciação do órgão colegiado uma visão macro das necessidades atuais, de modo a garantir que tudo esteja materializado em lei complementar, conferindo-se, assim, maior agilidade no futuro provimento dos cargos pela Administração Superior.

Delineadas as informações preliminares, passa-se à análise das justificativas do projeto.

Atualmente, a Instituição conta com os seguintes quantitativos de cargos:

				Ocupação
Procurador de Justiça	71	71	0	 100%
Promotor de Justiça	418	408	10	 97,6%
Promotor de Justiça Substituto	49	45	4	 93,8%
	538	524	14	

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Do total de 49 cargos de Promotor de Justiça Substituto, apenas 4 encontram-se vagos. De outra parte, dos 418 cargos de Promotor de Justiça, 10 estão desocupados. No que toca às circunscrições, o Ministério Público conta com 23 (CMP), sintetizadas na tabela abaixo, com os respectivos cargos de Promotores de Justiça Substitutos:

CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCA-SEDE	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
1ª Circunscrição do Ministério Público	Itajaí	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
2ª Circunscrição do Ministério Público	Blumenau	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
3ª Circunscrição do Ministério Público	Joinville	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
4ª Circunscrição do Ministério Público	Rio do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
5ª Circunscrição do Ministério Público	São Bento do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto
6ª Circunscrição do Ministério Público	Canoinhas	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
7ª Circunscrição do Ministério Público	Joaçaba	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
8ª Circunscrição do Ministério Público	Curitibanos	1º Promotor de Justiça Substituto
9ª Circunscrição do Ministério Público	Concórdia	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
10ª Circunscrição do Ministério Público	Lages	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
11ª Circunscrição do Ministério Público	Tubarão	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
12ª Circunscrição do Ministério Público	Criciúma	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
13ª Circunscrição do Ministério Público	Chapecó	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
14ª Circunscrição do Ministério Público	São Miguel do Oeste	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
15ª Circunscrição do Ministério Público	Xanxerê	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
16ª Circunscrição do Ministério Público	Balneário Camboriú	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
17ª Circunscrição do Ministério Público	Videira	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
18ª Circunscrição do Ministério Público	Capital	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto 4º Promotor de Justiça Substituto 5º Promotor de Justiça Substituto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

19ª Circunscrição do Ministério Público	São José	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
20ª Circunscrição do Ministério Público	Brusque	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
21ª Circunscrição do Ministério Público	Jaraguá do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto
22ª Circunscrição do Ministério Público	Palhoça	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
23ª Circunscrição do Ministério Público	Araranguá	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto

A justificativa para criação de novos cargos funda-se no fato de que, nos últimos anos, a Instituição enfrenta problemas rotineiros de ausência de membros por longos períodos, sem que exista, efetivamente, um Promotor de Justiça Substituto para reposição. Tal fato, indubitavelmente, resulta em prejuízos à atuação finalística, majoritariamente nas comarcas de entrância final e especial.

Numa retrospectiva histórica, excluídos os cargos de Procuradores de Justiça, verifica-se que a última oportunidade em que se criou cargos de Promotor de Justiça Substituto foi em 2016¹¹, quando então o Ministério Público contava com **376 cargos de Promotor de Justiça** e o número de substitutos à época – 54 cargos, significava **14,36% do total**.

De lá para cá, o quadro de membros foi ampliado para **418**, enquanto o de substitutos, considerando as transformações de cargos que ocorreram nos últimos anos, contabiliza **49 cargos, o que representa o montante de 11,72%**.

De outro lado, as possibilidades de afastamento foram multiplicadas, com a criação e ampliação de direitos estatutários, como as licenças compensatórias e de plantão¹², bem como a prorrogação do prazo de licença paternidade de 15 para

¹¹ Lei Complementar n. 683, de 16 de dezembro de 2016 (revogada)
Art. 5º Ficam criados no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público de Santa Catarina 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto, com a seguinte designação e lotação:

I – 1º Promotor de Justiça Substituto da 20ª CMP - Brusque;
II – 2º Promotor de Justiça Substituto da 20ª CMP - Brusque;
III – 1º Promotor de Justiça Substituto da 21ª CMP - Jaraguá do Sul;
IV – 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª CMP - Jaraguá do Sul;
V – 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª CMP - Palhoça;
VI – 2º Promotor de Justiça Substituto da 22ª CMP - Palhoça;
VII – 1º Promotor de Justiça Substituto da 23ª CMP - Araranguá; e
VIII – 2º Promotor de Justiça Substituto da 23ª CMP - Araranguá

¹² Ato n. 813/2019 – implementa a licença compensatória no Âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

20 dias¹³.

Afora isso, deve-se também considerar os afastamentos para fruição de férias, licença saúde, licença maternidade e realização de cursos de aperfeiçoamento funcional. A par disso, importa mencionar que uma parte das ausências decorre das convocações para atuação na Administração Superior, Corregedoria-Geral do Ministério Público, além do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No ponto, não se pode perder de vista a ampliação da estrutura organizacional e atribuições internas do Ministério Público e que a convocação de membros é parte imprescindível para o processo de gestão do Ministério Público.

Em regra, referidas ausências devem ser supridas pela designação de Promotores Substitutos ou Especiais. No entanto, pela própria natureza do cargo de substituto e pelos limites orçamentários de crescimento impostos à Instituição, o número de cargos nunca é suficiente para atender toda a demanda de afastamentos.

Além disso, a ampla maioria dos membros substitutos almeja ascender na carreira e, quando legitimamente o fazem, acabam por deixar órfã determinada circunscrição que até então contava com o seu trabalho. A saída de membros para a carreira não é repostada na mesma velocidade, ante a própria dificuldade e tempo de espera na realização de concursos públicos.

Esse período de ausência nas comarcas do interior, reflete na comunidade local, haja vista que as unidades que não contam com seus titulares acabam atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.

Não bastasse isso, na maioria das vezes, as unidades vagas são aquelas de reconhecida dificuldade de atuação, cuja ausência de um Promotor de

Art. 2º O membro do Ministério Público que vier a exercer cumulativamente cargos ou funções no âmbito do GAECO, GEAC, Programa ATUA ou exercer cumulativamente função no âmbito da Administração Superior, terá direito a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 3 (três) dias de trabalho cumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação.

¹³ Ato n. 456/2016/PGJ.

Art. 1º A licença-paternidade no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prevista no art. 188, inciso IV, da Lei Complementar n. 197/2000 e no art. 3º da Lei Complementar n. 447/ 2009, fica prorrogada:
I - para os membros e servidores efetivos: de 15 para 20 dias;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

Justiça é mais sentida pela comunidade local. É o caso, por exemplo, das Promotorias especializadas nas áreas da Infância e Juventude e da Cidadania e Direitos Fundamentais, além de outras que necessitam, sempre que possível, de um membro presente que possa dar um ritmo contínuo de trabalho e ser a “face” do Ministério Público na comunidade.

É verdade, também que, ao longo dos últimos 15 anos, o Conselho Superior deste Ministério Público deliberou pela suspensão da abertura dos concursos de promoção para as Promotorias de Justiça de entrância inicial em 10 oportunidades¹⁴, ao reconhecer a problemática da ausência de membros para substituições em comarcas no interior do Estado.

Ainda que haja concurso em andamento para o preenchimento dos atuais cargos disponíveis, este só será suficiente para o enfrentamento de tal dificuldade por curto espaço de tempo. De toda sorte, a criação de novas vagas poderá aproveitar o atual certame, com a possibilidade de convocação de mais Promotores de Justiça, a depender da disponibilidade financeira e orçamentária.

É nesse contexto que se planeja a criação de 5 cargos de Promotor de Justiça Substituto, com o escopo de facilitar o manejo das substituições no âmbito das circunscrições.

Com o acréscimo proposto, o percentual de substitutos alcançará a marca de 12,91% em relação ao total de membros do primeiro grau.

O número de assistentes e estrutura de Promotoria de Justiça segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Substituto contará com um cargo de Assistente de Promotoria de Justiça.

Por outro lado, com a aprovação da proposta de criação de 5 novos cargos, as respectivas circunscrições serão indicadas após a avaliação completa do atual cenário, mediante proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, com prévia manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público e aprovação do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

¹⁴ Súmulas nº/s 708, 728, 749, 782, 824, 860, 870, 884, 905, 1207 e 1212.

8. PROPOSTA.

Diante do exposto, pelos critérios objetivos que fundamentaram o presente estudo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça **entende viável e pertinente a proposta de criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e 5 cargos de Promotor de Justiça Substituto.**

Remetam-se os autos à Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça para análise e adoção das providências cabíveis, notadamente à análise quanto à inclusão na pauta da reunião ordinária do e. Órgão Especial do Colégio de Procuradores, com base nos artigos 21, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e 6º, inciso VII, do Ato n. 407/2016/OECPJ.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

Luciana Uller Marin

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação

Procedimento nº: Projeto de Lei Complementar

Objeto: Criação de Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Senhora Coordenadora de Recursos Humanos, e.e.

Conforme solicitação do Núcleo de Gestão Orçamentária do MPSC (NGO), foi realizado o cálculo da repercussão financeira pela criação de 10 (dez) Procuradorias de Justiça, 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e 5 (cinco) cargos de Promotores de Justiça Substitutos, todas elas com os cargos de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e do gabinete de apoio (Assessores, Assistentes, Residentes e Estagiários).

A seguir o impacto financeiro estimado a partir de setembro de 2024:

Por elemento de despesa - Anual			
Elemento de Despesa	Ano de 2024	Ano de 2025	Ano de 2026
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	8.296.743,94	25.731.505,18	25.807.984,58
13. Obrigações Patronais - RPPS	1.520.887,08	4.786.727,20	4.807.096,84
13. Obrigações Patronais - RGPS	685.241,06	2.055.723,19	2.055.723,19
08. Outros Benefícios Assistenciais (Aux.Saúde)	1.101.258,26	3.414.576,63	3.424.649,52
46. Auxílio-Alimentação	991.727,36	2.975.182,08	2.975.182,08
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.027.043,04	6.364.288,37	6.390.030,12
36. Outros serv. PF (Estagiários)	812.960,00	2.438.880,00	2.438.880,00
Total	R\$ 15.435.860,74	R\$ 47.766.882,65	R\$ 47.899.546,33

Considerado na repercussão financeira o reajuste dos subsídios dos Membros do MP, a partir de fevereiro de 2025.

Anexa planilha com o detalhamento por elemento de despesa, com valores mensais e anuais.

GEREM, 24 de julho de 2024.

[Assinado digitalmente]

Renato Kraus

Gerente de Remuneração Funcional

Procedimento nº: Projeto de Lei Complementar

Objeto: Criação de Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Encaminho as informações prestadas pela Gerência de Remuneração Funcional para análise de Vossa Senhoria.

CORH, 24 de julho de 2024.

[Assinado digitalmente]

Emanuella Koerich Zappellini

Coordenador de Recursos Humanos, e.e.

Custo por Entrância - Projeto de Lei Complementar**Objeto:** Custo das Procuradorias e Promotorias de Jutiça por Entrância

Quantidade de Procuradorias e Promotorias	34		Ano de 2024			
Custo total - Procuradorias e Promotorias de Justiça						
Por Elemento de Despesa						
Elemento de Despesa	Procuradores e Promotores de Justiça	Assessores Jurídicos CMP-2	Assistentes de PJ e Procuradoria CMP-1	Estagiários de Direito	Residentes	TOTAL MENSAL
Quantidade	34	10	63	58	32	197
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pess. Civil	R\$ 1.427.572,58	R\$ 100.799,05	R\$ 545.814,36			R\$ 2.074.185,99
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 380.221,77					R\$ 380.221,77
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ -	R\$ 26.033,75	R\$ 145.276,51			R\$ 171.310,27
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor (Aux. Saúde)	R\$ 188.021,75	R\$ 13.607,87	R\$ 73.684,94			R\$ 275.314,56
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 78.782,08	R\$ 23.171,20	R\$ 145.978,56			R\$ 247.931,84
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 506.760,76					R\$ 506.760,76
36. Outros serv. PF (Estagiários)				R\$ 85.608,00	R\$ 117.632,00	R\$ 203.240,00
Total Mensal	R\$ 2.581.358,94	R\$ 163.611,87	R\$ 910.754,37	R\$ 85.608,00	R\$ 117.632,00	R\$ 3.858.965,18
Total Anual	R\$ 30.976.307,26	R\$ 1.963.342,49	R\$ 10.929.052,46	R\$ 1.027.296,00	R\$ 1.411.584,00	R\$ 46.307.582,21
Proporcional no ano (Qdade de meses abaixo)	R\$ 10.325.435,75	R\$ 654.447,50	R\$ 3.643.017,49	R\$ 342.432,00	R\$ 470.528,00	R\$ 15.435.860,74
4						

Quantidade de Procuradorias e Promotorias	34		Ano de 2025			
Custo total - Procuradorias e Promotorias de Justiça						
Por Elemento de Despesa						
Elemento de Despesa	Procuradores e Promotores de Justiça	Assessores Jurídicos CMP-2	Assistentes de PJ e Procuradoria CMP-1	Estagiários de Direito	Residentes	TOTAL MENSAL
Quantidade	34	10	63	58	32	197
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pess. Civil	R\$ 1.504.051,97	R\$ 100.799,05	R\$ 545.814,36			R\$ 2.150.665,38
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 400.591,40					R\$ 400.591,40
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ -	R\$ 26.033,75	R\$ 145.276,51			R\$ 171.310,27
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor (Aux.Saúde)	R\$ 198.094,65	R\$ 13.607,87	R\$ 73.684,94			R\$ 285.387,46
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 78.782,08	R\$ 23.171,20	R\$ 145.978,56			R\$ 247.931,84
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 532.502,51					R\$ 532.502,51
36. Outros serv. PF (Estagiários)				R\$ 85.608,00	R\$ 117.632,00	R\$ 203.240,00
Total Mensal	R\$ 2.714.022,61	R\$ 163.611,87	R\$ 910.754,37	R\$ 85.608,00	R\$ 117.632,00	R\$ 3.991.628,86
Total Anual	R\$ 32.568.271,38	R\$ 1.963.342,49	R\$ 10.929.052,46	R\$ 1.027.296,00	R\$ 1.411.584,00	R\$ 47.899.546,33
Proporcional no ano (Qdade de meses abaixo)	R\$ 29.854.248,76	R\$ 1.799.730,62	R\$ 10.018.298,09	R\$ 941.688,00	R\$ 1.293.952,00	R\$ 43.907.917,47
11						

Por elemento de despesa - Anual			
Elemento de Despesa	Ano de 2024	Ano de 2025	Ano de 2026
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pess. Civil	8.296.743,94	25.731.505,18	25.807.984,58
13. Obrigações Patronais - RPPS	1.520.887,08	4.786.727,20	4.807.096,84
13. Obrigações Patronais - RGPS	685.241,06	2.055.723,19	2.055.723,19
08. Outros Benefícios Assistenciais (Aux.Saúde)	1.101.258,26	3.414.576,63	3.424.649,52
46. Auxílio-Alimentação	991.727,36	2.975.182,08	2.975.182,08
94. Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.027.043,04	6.364.288,37	6.390.030,12
36. Outros serv. PF (Estagiários)	812.960,00	2.438.880,00	2.438.880,00
Total	R\$ 15.435.860,74	R\$ 47.766.882,65	R\$ 47.899.546,33

Processo Administrativo n.: Projeto de Lei Complementar
Objeto: Impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar que cria Procuradorias e Promotorias de Justiça na estrutura do MPSC

Informa impacto orçamentário e financeiro oriundo do Projeto de Lei Complementar que trata da criação de 10 Procuradorias de Justiça, 10 Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 Promotorias de Justiça de Entrância Final e 3 Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, e 5 cargos de Promotores de Justiça Substitutos, na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, para Assuntos Administrativos

Em atendimento a solicitação do Núcleo de Gestão Orçamentária, para que a COFIN, informe o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente as despesas com pessoal e encargos, decorrentes do Projeto de Lei Complementar que trata da criação de Procuradorias e Promotorias de Justiça, incluindo os cargos de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e dos gabinetes de apoio (Assessores, Assistentes, Residentes e Estagiários), na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, cumpre-nos informar:

A despesa estimada será custeada com recursos alocados na subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível – RLD – Fonte Tesouro – (EC).

De acordo com a memória de cálculo elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio da Gerência de Remuneração Funcional, foi realizado a análise da repercussão financeira, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de Pessoal do Ministério Público.

Estimativa das Despesas (em R\$)

NATUREZA DA DESPESA	EXERCÍCIO		
	2024, a partir de setembro	2025	2026
31.90.11	8.296.743,94	25.731.505,18	25.807.984,58
31.91.13	1.520.887,08	4.786.727,20	4.807.096,84
31.90.13	685.241,06	2.055.723,19	2.055.723,19
31.90.94	2.027.043,04	6.364.288,37	6.390.030,12
33.90.08	1.101.258,26	3.414.576,63	3.424.649,52
33.90.36	812.960,00	2.438.880,00	2.438.880,00
33.90.46	991.727,36	2.975.182,08	2.975.182,08
TOTAL GERAL	15.435.860,74	47.766.882,65	47.899.546,33

Para os exercícios de 2025 e 2026, serão incluídos nos respectivos projetos de lei orçamentária anual, os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da aprovação do projeto de lei complementar.

No que se refere ao índice de comprometimento das despesas com pessoal e encargos, fica demonstrado no quadro abaixo que o índice de comprometimento da despesa com pessoal do Ministério Público em relação a Receita Corrente Líquida estimada na Lei de Diretrizes Orçamentária, permanecerá dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

Impacto na LRF no Exercício e 2 Exercícios seguintes acrescido de demais repercussões

EXERCÍCIO	ITENS				
	PROJETADO	RCL ESTIMADA NA LDO	(%) DESP. PESSOAL ATUAL	(%) IMPACTO NA LRF PLC ATUAL	(%) PROJETADO LRF
2024	10.502.872,08	42.440.000.000,00	1,51	0,02	1,53
2025	32.573.955,57	44.562.000.000,00	- x -	0,07	1,60
2026	32.670.804,61	46.790.100.000,00	- x -	0,07	1,67

(*) considerando incremento de 5% na receita corrente líquida.

Diante desse cenário, informamos que há disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para a realização das despesas, caso venham a ser implementadas ainda no corrente exercício.

Era o que tínhamos a informar.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

SÉRGIO LUIZ KRAESKI
Coordenador de Finanças e Contabilidade

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro relativo à criação de Procuradorias e Promotorias de Justiça. Projeto de Lei Complementar.

INFORMAÇÃO N. 58/2024

Trata-se de pedido de informação sobre o impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei Complementar que trata da criação de 10 (dez) Procuradorias de Justiça, 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial e 5 (cinco) cargos de Promotores de Justiça Substitutos, considerando os cargos de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e do gabinete de apoio (Assessores, Assistentes, Residentes e Estagiários).

Diante dos cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREM), os valores envolvidos na proposta, para o exercício atual e os dois próximos exercícios, correspondem a:

	09 a 12/2024	2025	2026
TOTAL	R\$ 15.435.860,74	R\$ 47.766.882,65	R\$ 47.899.546,33

A despesa estimada será custeada com recursos alocados na subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível – RLD – Fonte Tesouro - (EC).

Em relação ao índice de comprometimento das despesas com pessoal e encargos, a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFIN) apresentou o quadro a seguir, que demonstra que - mesmo com o incremento

pretendido - o índice será mantido dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000:

Impacto na LRF no Exercício e 2 Exercícios seguintes acrescido de demais repercussões

EXERCÍCIO	ITENS				
	PROJETADO	RCL ESTIMADA NA LDO	(%) DESP. PESSOAL ATUAL	(%) IMPACTO NA LRF PLC ATUAL	(%) PROJETADO LRF
2024	10.502.872,08	42.440.000.000,00	1,51	0,02	1,53
2025	32.573.955,57	44.562.000.000,00	- x -	0,07	1,60
2026	32.670.804,61	46.790.100.000,00	- x -	0,07	1,67

(*) considerando incremento de 5% na receita corrente líquida.

No que se refere à disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, considerando a recente liberação de crédito adicional por excesso de arrecadação pela Secretaria da Fazenda Estadual e tendo em vista as projeções de folha de pagamento até o final do exercício, informo que há recursos suficientes para os valores supramencionados.

Para os exercícios de 2025 e 2026, os valores serão considerados nos respectivos projetos de lei orçamentária anual, quando de sua elaboração.

Sendo o que tínhamos a registrar, encaminhamos a presente informação para demais providências.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

[assinado digitalmente]

FERNANDO FERREIRA GREGUI

Coordenador de Planejamento, e.e.

[assinado digitalmente]

PALOMA VALÉRIA DA COSTA

Chefe do Núcleo de Gestão Orçamentária

Procedimento Administrativo n. 2024/017854

Objeto: Criação de Promotorias de Justiça e reformulação da Estrutura Orgânica do Ministério Público (LC 715/18)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de proposta apresentada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação, que envolve a criação de cargos de Promotor de Justiça, com a sugestão de reformulação do critério adotado pela Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, visando a alterar o modelo de fixação de cargos de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público.

Em razão de tais elementos, submete-se a Vossa Excelência a presente análise, a fim de subsidiar a Procuradoria-Geral de Justiça no processo decisório relacionado ao mencionado tema.

I – Breve histórico da organização do Ministério Público de SC

O Ministério Público brasileiro é constituído em modelo *sui generis*, possivelmente único no mundo se considerada sua gama de atribuições. Em tal contexto, para bem executar as relevantes missões que lhe foram conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), dentre as quais funções típicas da soberania estatal, o Ministério Público foi dotado de atributos característicos de um poder de Estado.

Nessa perspectiva, a CRFB/1988, em seu artigo 127, §2º, disciplinou:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Consoante estabelece a Constituição brasileira e, por simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 98, o Ministério Público é dotado de *autonomia administrativa*, o que lhe assegura o poder de *autogestão*, como garantia de sua efetiva independência dos poderes de Estado, única forma de assegurar seu atributo de *permanência* no campo material - e não apenas em âmbito formal - no contexto do Estado, e de permitir que possa exercer, com a necessária isenção, "(...) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CRFB/1988).

Sua autonomia administrativa, todavia, não é ilimitada. No sistema constitucional de freios e contrapesos (*checks and balances*), atributo intrínseco ao princípio estruturante da separação de poderes, pilar do Estado constitucional democrático de direito, assegura-se uma relação interorgânica harmônica dos poderes de Estado no exercício das respectivas funções constitucionais, permitindo - e, por vezes, exigindo, mediante a delimitação constitucional de atos complexos - que um poder atue perante o outro para conter e equilibrar o seu exercício. Dentro de tal escopo, a normativa constitucional delimita o parâmetro do controle do Ministério Público perante o Poder Legislativo (detentor da representatividade do titular do poder soberano, o povo), outorgando-lhe participação no processo de conformação da sua autonomia administrativa, seja na cláusula geral de reserva de lei para a criação e extinção dos cargos e serviços auxiliares da instituição (art. 127, §2º, *initio*, da CRFB/1988) ou na definição dos critérios de sua organização administrativa (art. 127, §2º, *in fine*, da CRFB/1988).

A fim de cumprir tais mandamentos constitucionais a Lei Complementar Estadual n. 715/2018 organiza o processo de divisão administrativa do Ministério Público em Comarcas, e o quadro final de seus cargos da carreira. Nesse sentido, estabelece:

Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, o qual será o seu titular.

§ 2º As Promotorias de Justiça, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância, conforme previsão nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e
- c) entrância inicial (Anexo IV).

Art. 5º As Circunscrições do Ministério Público, integrantes da estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contarão com cargos de Promotor de Justiça Substituto, conforme previsto no Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, definir as Comarcas integrantes de cada Circunscrição do Ministério Público.

A redação atual da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, vincula cada cargo de Promotor de Justiça à respectiva Comarca, observada sua classificação em 3 (três) Entrâncias e, no caso dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, à respectiva Circunscrição. Assim, por exemplo, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, 49 (quarenta e nove) deles são obrigatoriamente fixados na Comarca da Capital; ou, dos 49 (quarenta e nove) cargos de Promotor de Justiça Substitutos, 5 (cinco) deles fazem parte exclusivamente da 18ª Circunscrição do Ministério Público, com sede na Capital.

Sob essa perspectiva, é possível deduzir que, caso haja vacância de um cargo de Promotor de Justiça na Comarca da Capital, este só poderá ser provido novamente na mesma Comarca, mesmo que, hipotética e eventualmente, outra Comarca da mesma Entrância (Especial, neste exemplo) esteja flagrantemente em maior necessidade de provimento de cargo de Promotor de Justiça.

Com a finalidade de alterar esta sistemática, a proposta apresentada sustenta que não há exigência legal para que, no ato da criação, conste a especificação da comarca, uma vez que as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram podem ser fixadas internamente, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, estando tal *múnus* na esfera da autonomia institucional conferida constitucionalmente ao Ministério Público.

A adoção da referida sistemática demandar a alteração de normas instituídas na Lei Complementar Estadual n. 715/2018 como, também, na Lei Complementar Estadual n. 738/2019, posto exigir, para além de adequações no âmbito da estrutura orgânica do MPSC, ajustes nas atribuições dos Órgãos

Colegiados da Instituição, especialmente do Colégio de Procuradores de Justiça, o que será mais bem observado no âmbito do projeto de lei anexado.

II – A adequação e impactos do modelo proposto

Como dito anteriormente, a autonomia administrativa do Ministério Público é corolário da garantia de independência institucional que lhe é conferida pela Carta Constitucional, de forma a conferir materialidade jurídica à “permanência” do Ministério Público no âmbito do Estado democrático de direito. Assim, o Ministério Público somente será “(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (...)”, se for autônomo e independente para “(...) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CRFB/1988).

Nessa perspectiva, a proposição constitucional instituída no §2º do artigo 127 da CRFB/1988 possui normas de conteúdo diversos, que precisam ser bem delineadas para a compreensão da viabilidade, na perspectiva constitucional, da defesa da proposta que fora apresentada.

A primeira norma extraída do preceito é objetiva: “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares (...)”. Em tal dispositivo, apesar de dotar o Ministério Público de capacidade de *autogestão*, a Lei Maior vinculou a criação de cargos ao princípio da reserva legal, com expressa referência ao seu artigo 169, norma de natureza orçamentária que visa assegurar o controle da despesa pública. Cargos geram despesa pública, exigem orçamento público, que é compartilhado por todo o Estado, a quem cabe compatibilizar as necessidades específicas de cada função com as possibilidades do caixa comum.

Essa correlação demonstra e delimita a tarefa outorgada ao parlamento quando de sua atuação perante a autonomia administrativa do Ministério Público: deve exercer o relevante mister de distribuição do recurso público finito para uma gama quase infinita de atividades e funções estatais. Tal atividade é que

fundamenta a reserva legal instituída pela Constituição para a criação de cargos no âmbito do Ministério Público, a exemplo do que ocorre no âmbito dos próprios Poderes Executivo (art. 48, X, da CRFB/1988) e Judiciário (art. 96, II, “b”).

Diversa, porém, é a situação da segunda norma instituída no âmbito da parte final do §2º do artigo 127 da CRFB/1988: “(...) a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”. O Ministério Público é dotado de autonomia administrativa, porém, a lei fixará as normas que regulamentem sua organização. A Constituição, portanto, remete à lei complementar a organização do Ministério Público, permitindo que essa autogestão possa ser exercida de forma mais ou menos ampla, consoante delimite a lei – o que deve fazer, todavia, com integral respeito à Constituição, observando a autonomia administrativa como regra, e asseguradas a independência da instituição e sua permanência como atributos da própria ordem constitucional.

Desse modo, a alteração pretendida em nada prejudica o controle da despesa pública e o exercício do relevante mister do parlamento, porquanto a criação de cargos no âmbito da carreira do Ministério Público seguirá como ato complexo no âmbito interno (proposta do Procurador-Geral de Justiça, que precisa ser deliberada e aprovada pelo Colégio de Procuradores – art. 21, VII, da Lei Complementar n. 738/2019) e externo (aprovação pelo parlamento, tal como disciplinado pelos artigos 127, §2º, da CRFB/1988 e 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina). O que se pretende alterar, dando maior observância ao postulado da autonomia administrativa da instituição, é a fixação da lotação dos referidos órgãos que, a fim de garantir melhor tempo de resposta às dinâmicas da sociedade contemporânea, passará a ser deliberada internamente pelo Ministério Público, a exemplo do que já ocorre com a fixação da atribuição das Promotorias de Justiça, ato complexo interno que ocorre por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e deliberação do Colégio de Procuradores (art. 21, XII, da Lei Complementar n. 738/2019).

Veja-se, em paralelo, que a própria Constituição assegura ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, a competência privativa de disciplinar, por ato normativo próprio (decreto), a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implique aumento de despesa nem criação ou

extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, “a”, CRFB/1988), razão pela qual os cargos públicos podem ser livremente distribuídos pelas unidades administrativas já consolidadas na estrutura do poder executivo central, hipótese similar à aqui pretendida.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, a situação não é diferente, sendo a regra a criação de cargos públicos totalmente desvinculados da lotação, como se verifica das diversas Leis do funcionalismo estadual, cuja criação de cargos é desassociada de qualquer lotação, cabendo ao chefe do Poder Executivo, posteriormente, na forma preceituada no artigo 71, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, “dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(...)”.

Esse mesmo modelo hoje é adotado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, como se verificam dos anexos V e XI da Lei Complementar Estadual n. 575/2012¹, que descrevem os totais de cargos de Defensor Público na estrutura orgânica da instituição, cabendo ao Defensor Público-Geral “estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública”, na forma de seu artigo 10, inciso VII.

No mesmo sentido, vale destacar a sistemática adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que desde a superveniência da Lei Complementar n.º 426, em 16 de dezembro de 2008, desvinculou a lotação de seus cargos de magistrados dos Projetos de Lei, passando a implantá-los por Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, consoante se denota:

Art. 3º Criam-se, com os respectivos cargos de Juiz de Direito, sem especificação de Comarca:

I - seis varas de entrância especial;

II - seis varas de entrância final;

III - seis varas de entrância inicial.

Art. 4º Os arts. 5º, 14 e 17, caput, da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_lei_complementar.html

“Art. 5º Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante ato do Tribunal Pleno, estabelecer a localização, denominação e competência das unidades jurisdicionais, especializá-las em qualquer matéria e, ainda, transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Poder Judiciário e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Ao possibilitar a criação de varas sem a especificação de comarcas (art. 3º) e, ainda, fixar a competência para estabelecer a “localização” das Varas ao Tribunal Pleno (art. 4º), a Assembleia Legislativa conferiu ampla autonomia administrativa ao Poder Judiciário estadual, circunstância que se objetiva, agora, seja reproduzida no Ministério Público. Vale destacar que referida normativa foi submetida ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI n. 4159/SC, confirmou a viabilidade da medida, ao assentar que “a composição territorial das demais unidades da divisão judiciária do Estado de Santa Catarina é expressão da autonomia administrativa de que dispõe o Tribunal de Justiça para atender o jurisdicionado catarinense de maneira eficiente, consideradas a demanda e as circunstâncias específicas de cada localidade”².

Se juridicamente resta assegurada tal possibilidade com fundamento na autonomia administrativa da instituição, no plano fático, tal como indicado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação, é inegável que a medida permitirá maior celeridade deste órgão no atendimento ao interesse público, possibilitando a rápida resposta da instituição às dinâmicas do presente, sobretudo quando comparada a situação do Ministério Público com a realidade experimentada atualmente pelo Poder Judiciário, cujos cargos são criados conforme sua classificação nas Entrâncias, ficando a carga da Administração daquele

² Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. (ADI 4159, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Poder a análise da conveniência e oportunidade acerca do melhor local para lotação dos cargos.

Em tal direção, a rápida implantação das Varas Judiciais exige, por vezes, a pronta resposta do Ministério Público, de forma a garantir o adequado atendimento do cidadão catarinense. Em nada adianta, por exemplo, em benefício da segurança pública, a imediata instalação de uma Vara Judicial de natureza criminal, se o Ministério Público não conseguir acompanhar, em tempo hábil, a estruturação de eventual Promotoria de Justiça que nela venha a officiar.

À guisa de exemplificação, há hoje um cargo criado de Promotor de Justiça de Entrância Especial, ainda não instalado, vinculado à Comarca de Criciúma, 15ª Promotoria de Justiça, na forma da Lei Complementar n. 399, de 19 de dezembro de 2007.

Por sua vez, como destaca a Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento e inovação,

“(…) no que diz respeito à Comarca de Itajaí, onde a Vara Regional foi instalada em 27 de maio, após a realização de estudos, discussões em grupo de trabalho integrado por representantes da CGMP e interlocução com os colegas da comarca, entendeu-se pela necessidade de criação da 14ª Promotoria de Justiça.

Esta Promotoria não apenas lidará com as audiências da nova unidade, mas também será responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial e parte da Execução Penal. Além de responder às audiências de custódia da região, a criação desta Promotoria atende a uma recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, emitida em 2022, que destacou a necessidade urgente de estabelecer uma nova unidade para gerenciar a alta demanda na área da Execução Penal” (p. 10).

Em um cenário como o do presente, em que urge a necessidade de instalação de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Itajaí, pelos dados apresentados pelo órgão encarregado pelo planejamento, mesmo tendo um cargo e uma Promotoria de Justiça não instalados, na Comarca de Criciúma - o que, apesar de não gerar custo dada sua não instalação, ocupa espaço orçamentário -, torna-se necessário encaminhar um novo projeto de lei, objetivando criar um cargo e um órgão numa comarca diversa, dada a limitação territorial do órgão criado.

Fosse, todavia, vigente a proposta apresentada, dada a ausência de limitação territorial, poderia ser deflagrado o processo de fixação da lotação por ato

interno, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, sujeita à deliberação do Colégio de Procuradores, o que, possivelmente, já teria solucionado a celeuma identificada.

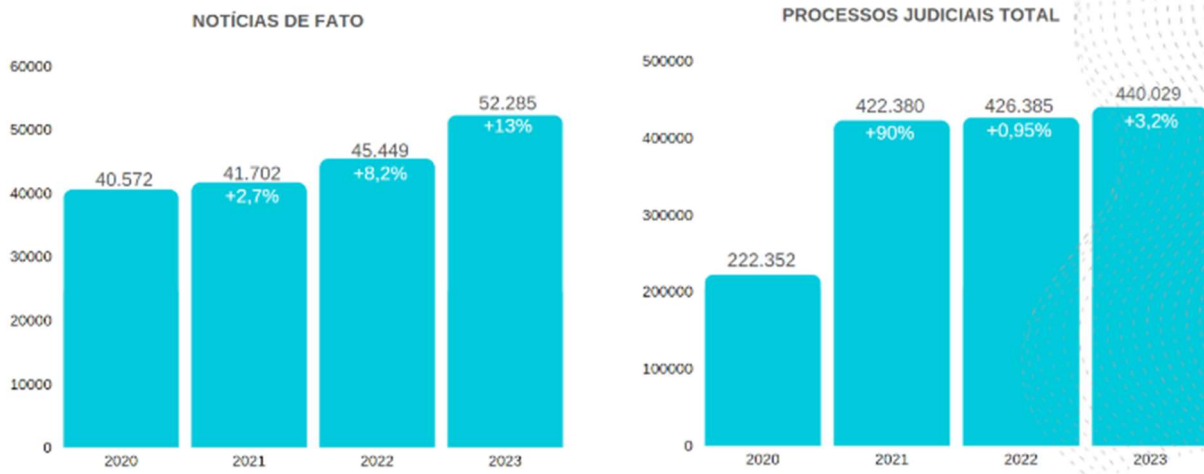
Dentro de tal contexto, dados os precedentes citados, e considerada a coadunação da proposta com a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Ministério Público, há substrato suficiente a motivar a alteração legislativa sugerida, de modo que se mostra não apenas adequado mas, inclusive, essencial, que assim se faça, a fim de permitir que o Ministério Público possa seguir prestando seus relevantes serviços à sociedade catarinense, mediante um novo modelo de organização administrativa de seus cargos, conforme minuta de ato apresentada anexa a esta análise.

III – Da criação de cargos de Promotor de Justiça e outras adequações legislativas

Registre-se que, de acordo com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação, é proposta a criação de 24 (vinte e quatro) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça, e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

O estudo da Subprocuradoria-Geral de Justiça é, por si só, suficiente para induzir a conclusão de que se justifica a submissão da proposta à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

A estes dados pode se acrescentar o quadro abaixo, que demonstra o significativo crescimento na atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público, consideradas as primeiras entradas em notícia de fato e de processos judiciais (incluídos inquéritos policiais) no âmbito do Primeiro Grau do Ministério Público, com enfoque no significativo crescimento no ano de 2023:



O crescimento percentual do volume de trabalho da primeira entrância induz a uma perspectiva de melhor estruturação dos cargos da instituição, notadamente se considerada a discrepância com relação ao número de varas e magistrados de Primeiro Grau no âmbito do Poder Judiciário catarinense.

Nesse sentido, as informações preliminares, constantes do Portal de Transparência do Poder Judiciário de Santa Catarina, demonstram que os quadros da magistratura estadual hoje estão assim subdivididos:

PODER JUDICIÁRIO
 ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 UNIDADE: SANTA CATARINA
 Data de referência: 30/4/2024

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV- QUANTITATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES

e) cargos de magistrados do quadro de pessoal do órgão

Cargo	Quantidade de Cargos			Inativos e Pensionistas			
	Ocupados	Vagos	Total	Aposentados	Instituidores de Pensão	Total	Beneficiários de Pensão
Ministro de Tribunal Superior	0	0	0	0	0	0	0
Desembargador	96	0	96	42	53	95	60
Juiz de Tribunal Regional	0	0	0	0	0	0	0
Juiz Federal	0	0	0	0	0	0	0
Juiz de Vara Trabalhista	0	0	0	0	0	0	0
Juiz Auditor Militar	0	0	0	1	2	3	3
Juiz de Direito	417	26	443	98	68	166	78
Juiz Substituto	27	71	98	1	1	2	1
Juiz Classista de Primeira instância	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	540	97	637	142	124	266	142

O quantitativo de cargos, no âmbito do primeiro grau da Magistratura, aponta para um número de 541 cargos instalados, nem todos ainda providos (há, porém, concurso em andamento). O Tribunal de Justiça possui, ainda, um significativo número de cargos criados e a instalar, no âmbito de Primeiro Grau, cujo estoque não foi possível de ser determinado, cuja informação fora solicitada recentemente àquele

órgão. O Ministério Público, todavia, possui número bastante inferior de cargos, no total de 467, assim divididos:

Quadro de Membros



Membros	
Promotor de Justiça	77,71%
Procurador de Justiça	13,52%
Promotor de Justiça Substituto *	8,76%

	Existentes	Ocupados	Vagos
Procurador de Justiça	71	71	0
Promotor de Justiça	418	408	10
Promotor de Justiça Substituto *	49	46	3
	538	525	13

Obs.: * 1 cargo em extinção

Essa diferença de 15,67% da estrutura de primeiro grau entre ambas as instituições tem prejudicado o regular andamento das atividades da instituição, dificultado o acompanhamento das novas Varas criadas no âmbito daquele Poder, que impactam, de forma significativa, nos ajustes e distribuições entre as Promotorias de Justiça, órgãos de Administração do Ministério Público, notadamente a partir das recentes propostas de regionalização e estadualização de competências, ocorridas nos últimos anos, a exemplo dos Juízos de Garantias e da possível estadualização da Vara de Organizações Criminosas..

Em tal contexto, pelos fundamentos expostos na proposta de criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça, e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, aos quais se acrescem os dados alhures expostos, torna-se imperioso que o Ministério Público avance no seu crescimento institucional.

Recomendável, outrossim, a adequação da restrição prevista no § 1º do art. 4º da LC n. 715/18, que limita a cada Promotoria de Justiça apenas 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, condição que já está relativizada pela previsão contida na Lei Complementar n. 790, 5 de janeiro de 2022, que transformou um cargo de Promotor de Justiça Especial no de 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, com atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

Com efeito, a retirada da limitação imposta pelo § 1º do art. 4º possibilitará que a experiência bem sucedida da 29ª Promotoria de Justiça possa ser eventualmente replicada em outros órgãos, circunstância que permitirá a atuação colegiada em todas as etapas dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e, ainda, que os membros que compoñham a estrutura da Promotoria subscrevam todas as peças inerentes às funções exercidas pelo Ministério Público, inclusive, e, à medida do possível, atuem em conjunto nas audiências judiciais.

Da mesma forma, a minuta do Projeto de Lei apresentada guarda consonância com a necessidade de adequação da Lei Orgânica do MPSC, a fim de conferir ao Colégio de Procuradores, por força de seu Órgão Especial, a atribuição para fixação das Promotorias de Justiça e a lotação dos cargos de Promotor de Justiça.

Por fim, na oportunidade, a fim de consolidar o total de cargos de cada entrância, convém corrigir a distorção administrativa gerada com a ausência de órgãos administrativos vinculados aos cargos de Promotor de Justiça Especial, de forma a integrá-los a órgãos de Administração específicos, permitindo que possam movimentar-se adequadamente na estrutura da carreira do MPSC. Veja-se a curiosa hipótese, hoje existente, de que os membros titulares podem optar não apenas por estarem lotados em órgãos de administração, como, por exemplo, na 42ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, mas, também, por estarem fora deles, como acontece no Cargo de Promotor de Justiça Especial da mesma comarca, órfão de um órgão Administrativo.

A adequada estruturação do quadro de integrantes do Primeiro Grau permite a manutenção dos cargos da carreira no modelo originário previsto na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019, a Lei Orgânica do MPSC, que divide os órgãos de execução do Ministério Público em dois tipos, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, com funções especificadas no seu artigo 107. Como consequência, criadas as 17 unidades necessárias para essa adequação – o que, destaca-se, é providência meramente administrativa que não gera, por si, qualquer despesa -, o Promotor de Justiça Especial volta a ser renomeado como Promotor de Justiça, e o Colégio de Procuradores, mediante ato próprio, poderá fixar,

aos seus respectivos órgãos de Administração, a atribuição específica de auxílio e substituição de longa duração atualmente exercida por estas unidades (e não mais, propriamente, pelos cargos).

IV - Conclusão

À luz do exposto, tendo por base as premissas trazidas na proposta apresentada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação, face os argumentos alhures expostos e em homenagem ao princípio da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, destaco que a proposta ora em destaque se coaduna com a prerrogativa de autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, que lhe é garantida pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal, e reafirmada pela Constituição do Estado³ e por sua Lei Orgânica, conforme expresso no art. 4º⁴ da Lei Complementar n. 738/19.

Em igual sorte, a proposta de criação de 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, sendo 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final, 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça, e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, coaduna-se com as necessidades institucionais enfrentadas, demonstrando-se a necessidade de sua aprovação.

Por derradeiro, verifica-se que há disponibilidade financeira e espaço orçamentário para o crescimento das despesas com pessoal, mesmo no cenário de criação dos cargos de Procurador analisados em outro despacho do presente procedimento, nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme

³ Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

⁴ Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

demonstram os relatórios anexos, elaborados pelas áreas técnicas deste Ministério Público.

Essas as considerações sobre o tema a serem submetidas à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assinaturas do documento

"Parecer Reestruturação Estrutura Orgânica"



Código para verificação: **438K5PNJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL (CPF: 019.XXX.449-XX) em 26/07/2024 às 18:06:33 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 22/02/2021 - 16:45:23 e válido até 21/02/2026 - 16:45:23.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2024/017854** e o código **438K5PNJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Procedimento Administrativo n. 2024/017854**Objeto: Criação de cargos de Procurador de Justiça**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de proposta de criação de cargos de Procurador de Justiça, elaborada a pedido de Vossa Excelência, com o objetivo da ampliação do Quadro de Segundo Grau deste Ministério Público, visando à adequação da sua estrutura ao aumento da demanda interna e em consonância com as ampliações do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em razão de tais elementos, submete-se a Vossa Excelência a presente proposição, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão.

I – Breve análise acerca da evolução do Quadro de Cargos das Procuradorias de Justiça comparativamente à ampliação da estrutura do Tribunal de Justiça

Conforme se extrai dos quantitativos apresentados abaixo, o crescimento do número de Procuradorias de Justiça, a partir da virada do século, deu-se de forma paulatina, acompanhando o ritmo de crescimento dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A evolução do Quadro de Cargos das Procuradorias de Justiça pode ser ilustrada conforme a seguinte tabela:

Ato/Ano	Procuradores Cíveis	Procuradores Criminais	Total
80/1999	22	11	33
454/2008	26	14	40
558/2016	31	25	56
601/2018	31	29	60
354/2021	30	30	60
146/2022	31	31	62
252/2022	32	32	64
740/2022	34	34	68
771/2023	34	37	71

Com efeito, no ano de 2016, computavam-se 56 (cinquenta e seis) cargos de Procurador de Justiça, sendo a estrutura do Tribunal de Justiça composta por 62 (sessenta e dois) Desembargadores. Com a edição da Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, no entanto, a Corte catarinense elevou de 62 (sessenta e dois) para 94 (noventa e quatro) o número de magistrados em seu quadro.

A partir de então, o Ministério Público não tem conseguido manter a tradicional paridade quantitativa – ainda que aproximada – com os membros de segundo grau do Poder Judiciário. Apesar da criação de 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça pela Lei Complementar n. 683, de 16 de dezembro de 2016 e, mais recentemente, de mais 3 (três) cargos, por força da Lei Complementar n. 836, de 20 de outubro de 2023, a grande diferença entre a estrutura de segundo grau do Tribunal de Justiça e do Ministério Público foi apenas atenuada.

Atualmente, o Tribunal de Justiça conta com 96 (noventa e seis) cargos de Desembargadores, considerando os 2 (dois) novos cargos criados pela Lei Complementar n. 820, de 11 de janeiro de 2023, e, ainda, mais 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Segundo Grau, cujos ocupantes, além da atribuição de substituir ou auxiliar

os Desembargadores nos órgãos fracionários, passaram a compor 3 (três) Câmaras Especiais de Redução de Acervos, o que perfaz a soma de 112 (cento e doze) magistrados com atuação no Segundo Grau do Poder Judiciário.

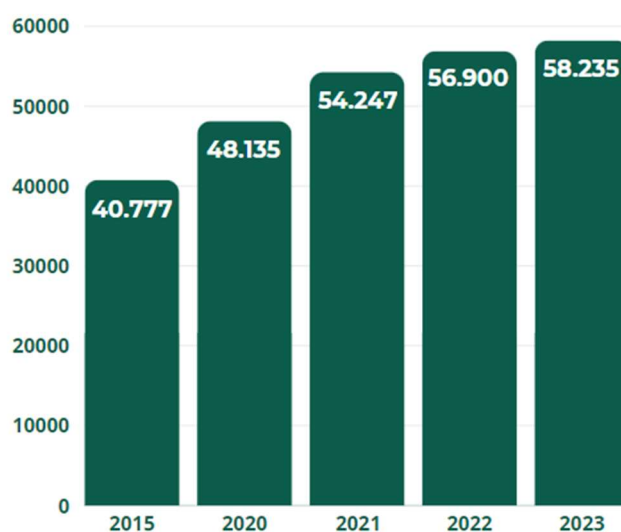
Observa-se, portanto, que a diferença de apenas 6 (seis) cargos entre Procuradores de Justiça e Desembargadores, existente no ano de 2016, foi ampliada para 41 (quarenta e um) cargos no Segundo Grau dessas Instituições, em 2024, gerando uma disparidade numérica no percentual de 57,75% - uma das maiores, senão a maior, da história recente -, o que passou a onerar sobremaneira os serviços prestados pela Instituição.

II – Do crescimento da demanda no Segundo Grau do Ministério

Público

Sob a perspectiva do aumento da demanda interna, verifica-se que o número de processos distribuídos entre as Procuradorias de Justiça Cível e Criminal tem crescido constantemente: enquanto no ano de 2015 eram contabilizados 40.777 (quarenta mil, setecentos e setenta e sete) feitos distribuídos, em 2020 foram 48.135 (quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco); em 2021, 54.247 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete); em 2022, 56.900 (cinquenta e seis mil e novecentos); e em 2023, 58.235 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco).

NÚMERO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS:



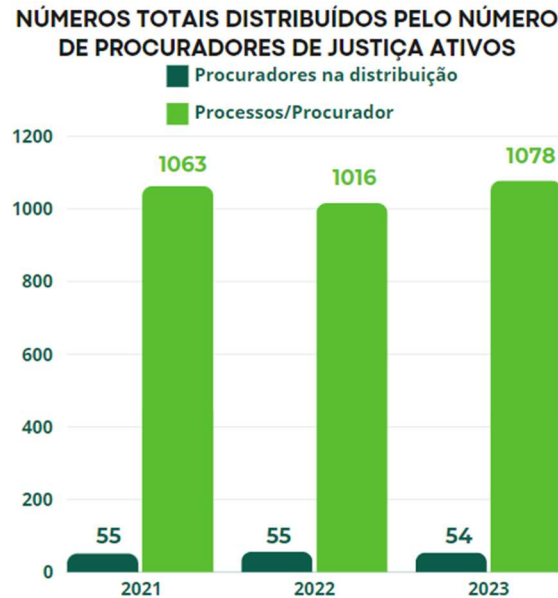
Vale ressaltar que, ao se contabilizar os números totais distribuídos pelo número de Procuradores de Justiça identificamos que, no ano de 2020, cada Procurador de Justiça (60 cargos ocupados) funcionou, em média, em 802 (oitocentos e dois) processos; em 2021 (60 cargos ocupados), em 904 (novecentos e quatro) processos; em 2022 (64 cargos ocupados), em 889 (oitocentos e oitenta e nove) processos; e em 2023 (68 cargos ocupados), em 856 (oitocentos e cinquenta e seis) processos.

Essa conta, todavia, calculada em números absolutos, não representa, com exatidão, a realidade vivenciada no âmbito do Segundo Grau, porquanto diversos Procuradores se encontram afastados da regular distribuição em razão dos cargos ocupados perante a administração superior, e outros, por força de atuação perante órgãos internos (Conselho Superior, Câmara Revisora Criminal, bem como pleito da Ouvidora-Geral do MPSC) e externos (convocação para o CNMP, recente afastamento de membro para atuação perante Secretaria de Estado), possuem distribuição reduzida ou compensada com seus feitos originários¹. Dentro desse cenário, a média processual, passa, em 2022, de 1.016 processos para cada um dos 55 Procuradores de Justiça na distribuição ordinária, para, no ano de 2023, 1.078 processos para cada um dos 54 procuradores, mostrando que o incremento numérico do ano de 2022 pouco impacto teve para a redução do volume regularmente recebido.

O gráfico abaixo bem demonstra o cenário, considerando o número de membros de Segundo Grau excluídos da distribuição (sem computar, todavia, as

¹ Na presente data, do quadro de Procuradores de Justiça, encontram-se completamente afastados da regular distribuição 14 (quatorze) membros: (1) Fábio de Souza Trajano, Procurador-Geral de Justiça; (2) Durval da Silva Amorim, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos; (3) Paulo Antônio Locatelli, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais; (4) Fernando Linhares da Silva Júnior, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Coordenador do Escritório de Brasília; (5) Maury Roberto Viviani, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade; (6) Marcelo Wegner, Coordenador da Coordenadoria de Recursos Cíveis; (7) Leonardo Henrique Marques Lehmann, Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Recursos Cíveis; (8) Ary Capella Neto, Marcelo Wegner, Coordenador da Coordenadoria de Recursos Criminais; (9) Cid Luiz Ribeiro Schmitz, Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Recursos Criminais; (10) Carlos Henrique Fernandes, Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Recursos Criminais; (11) Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin, Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Recursos Criminais; (12) Eduardo Paladino, Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Recursos Criminais. A estes podem ser acrescidos o Corregedor-Geral do Ministério Público, (13) Fábio Strecker Schmitt, e a Subcorregedora-Geral,

demais variáveis, como compensação de processos por outras funções, afastamentos regulares como férias ou licenças-saúde, aperfeiçoamento funcional, etc.):



Essa circunstância, inclusive, é fundamento do recente pleito da Coordenação das Procuradorias-Criminais (Ofício n. 26/2024/PJCrím – anexo a este procedimento), em que se postula a criação de 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça para atuação na Procuradoria de Justiça Criminal.

Além de tais circunstâncias, vale destacar que o trabalho do Ministério Público, no âmbito do Segundo Grau da Instituição, não se restringe apenas a distribuição processual ordinária, devendo ser acrescida sua atuação administrativa no âmbito interno. Um exemplo se refere à atuação do Conselho Superior do Ministério Público, cuja demanda, no ano de 2023, correspondeu a 5.625 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco) procedimentos analisados, os quais eram compensados, pelos Conselheiros, na proporção de dois procedimentos para um processo judicial, resultando em aumento da distribuição equitativa dos demais membros do Colégio de Procuradores.

Em acréscimo a essa demanda, vale destacar que a atual composição do Conselho Superior, cujo mandato se encerra no mês de agosto, já efetivou pleito para que, ao menos, seja estatuída a compensação para a regra de um procedimento administrativo para cada processo judicial, o que se afigura compatível com a complexidade dos feitos hodiernamente analisados em decorrência das dinâmicas

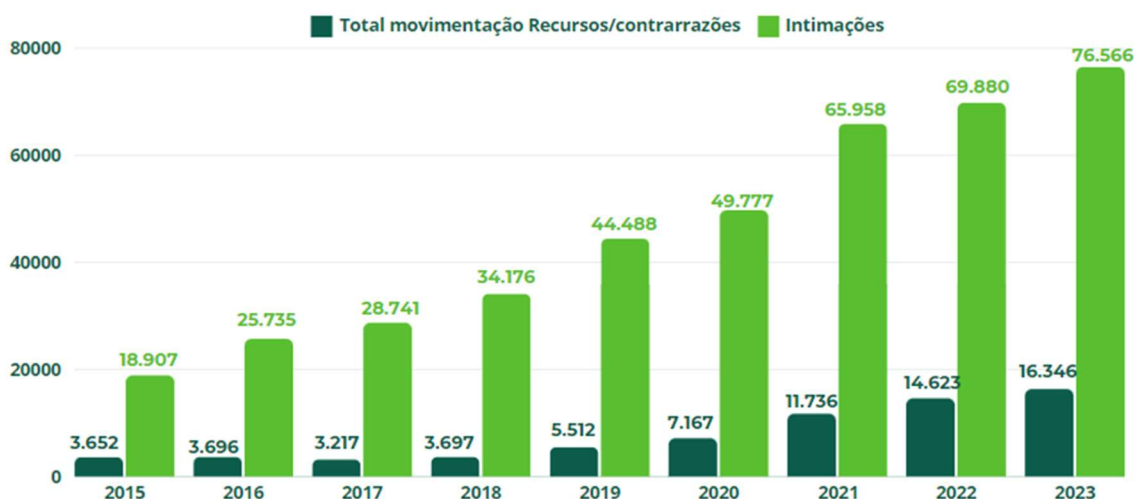
sociais contemporâneas, fazendo com que, todavia, o impacto da compensação gere ainda maior pressão sobre o acervo da distribuição, a justificar, de tal sorte, o aumento do número de integrantes do colegiado.

A estrutura do Segundo Grau do Ministério Público comporta, ainda, as Coordenadorias de Recursos, órgãos de execução responsáveis por interpor recursos judiciais, inclusive aos Tribunais Superiores, sem prejuízo da atribuição concorrente de outros órgãos do Ministério Público.

Os trabalhos das Coordenadorias de Recursos são chefiados e gerenciados por Procuradores de Justiça, estando designados como coordenadores e coordenadores-adjuntos, atualmente, 7 (sete) Procuradores de Justiça, 5 (cinco) dos quais na área Criminal e 2 (dois) na área Cível, circunstância que evidencia a necessidade de constante manutenção do equilíbrio do número de Procuradores de Justiça em relação à demanda processual distribuída aos membros de segundo grau, visando garantir a continuidade do serviço público por eles prestado.

De acordo com os bancos de dados do Ministério Público, as Coordenadorias de Recursos têm enfrentado significativo aumento de sua demanda, conforme se extrai do seguinte gráfico, representativo do incremento da demanda da Coordenadoria de Recursos Criminais:

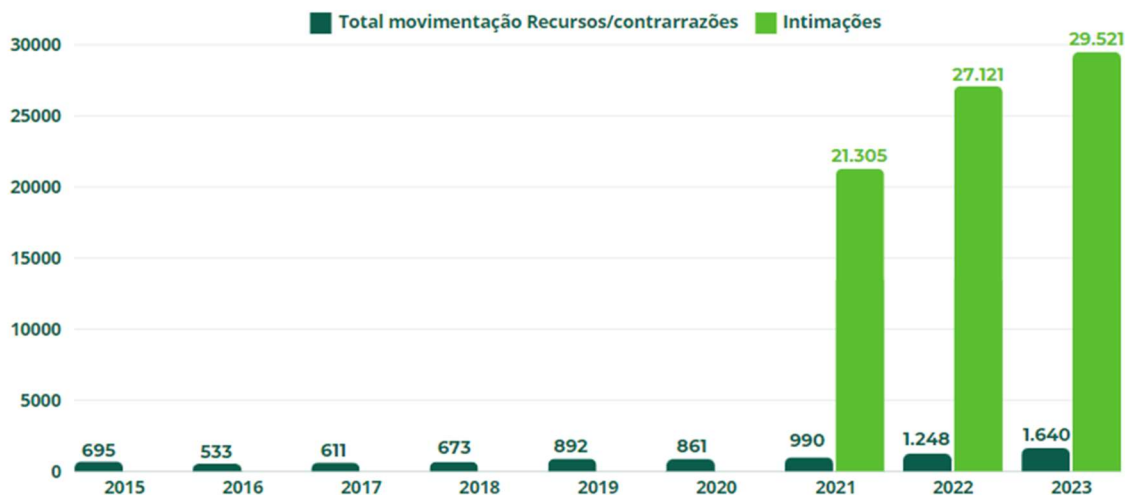
GRÁFICO REPRESENTATIVO DO INCREMENTO DA DEMANDA DA COORDENADORIA DE RECURSOS CRIMINAIS



• Cenário de crescimento contínuo da demanda exige avaliação sobre fortalecimento da estrutura e possível alocação de novos membros do Segundo Grau.

Situação similar é vislumbrada no âmbito da Coordenadoria de Recursos Cíveis:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DO INCREMENTO DA DEMANDA DA COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS



- Cenário de crescimento contínuo da demanda exige avaliação sobre fortalecimento da estrutura e possível alocação de novos membros do Segundo Grau.

Esse cenário de crescimento contínuo está a exigir da Instituição um olhar constante para acompanhamento da demanda, antecipando a solução para o futuro, com avaliação de que o presente já demonstra a necessidade de fortalecimento da estrutura do órgão, com a possível alocação de novos membros de Segundo Grau.

Se pensada a unidade dessa atuação é possível elaborar uma projeção sintética, somada a atribuição ordinária do segundo grau com a das Coordenadorias de Recursos: a partir da análise - minimalista - apenas dos processos ordinários (58.235) acrescidos dos recursos e contrarrazões apresentados no ano de 2022 (17.986), e computados os 7 cargos na distribuição ordinária, a atuação do Segundo Grau representaria o volume de cerca de 1.250 processos por Procurador.

Vê-se, portanto, que a estrutura de Segundo Grau do Ministério Público está absorvendo crescente volume de processos distribuídos, não havendo indícios de que esse ritmo de incremento será arrefecido, sobretudo quando colocamos em perspectiva as recentes inovações legislativas produzidas no Congresso Nacional, particularmente em relação à legislação criminal.

Um exemplo emblemático dessa circunstância foi a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.964/2019, para prever a criação de uma Instância de Revisão Criminal para apreciar os recursos contra decisões de arquivamento e do não oferecimento do acordo de não persecução penal, providências até então inexistentes (os arquivamentos, por exemplo, eram objeto de apreciação judicial e, apenas em caso de recusa de homologação, submetidos ao Procurador-Geral de Justiça) e que hoje passam a compor acervo em crescimento de distribuição no âmbito do Ministério Público.

Para se adequar à nova legislação, o Ministério Público de Santa Catarina estruturou, por meio do Ato n. 277/2024, a criação de sua Câmara Revisora Criminal, composta pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e por Procuradores de Justiça designados por ato do Procurador-Geral de Justiça. Para enfrentar essa nova frente de trabalho foram inicialmente designados 4 (quatro) Procuradores de Justiça, que passaram a acumular os processos em revisão com parte daqueles ordinariamente distribuídos às suas Procuradorias de Justiça. Atualmente a Câmara é composta por 5 integrantes e seus números, crescentes, já apontam para o planejamento da necessidade de novos integrantes e, tal como no Conselho Superior, em uma futura análise do sistema de compensação processual atualmente implantado (dois feitos para cada um processo da distribuição ordinária).

Outras múltiplas questões podem ser ainda analisadas, cujo impacto, apesar de ainda não mensurável, ocorrerá no âmbito do Segundo Grau da Instituição. Na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, o aumento significativo das investigações em andamento, o que será reforçado com a ascensão, ao segundo grau, de cerca de 100 (cem) investigações em tramitação no primeiro grau de jurisdição, que envolvem crimes praticados por agentes com prerrogativa de foro não mais detentores de mandato, em razão da mudança do posicionamento ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos HC 232627 e Inq 4787, ainda não concluídos mas com maioria já formada para a preservação da prerrogativa de foro. Essa circunstância estará a exigir, conforme informações preliminares do Subprocurador-Geral de Justiça, o reforço da estrutura do Órgão com membros do

Segundo Grau, até mesmo em razão da necessidade de participação em audiências no âmbito do Tribunal de Justiça.

Há, também, manifestação da Exma. Senhora Ouvidora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em que pugna pela saída da distribuição ordinária do Segundo Grau, para que possa se dedicar, com exclusividade, aos serviços prestados pelo órgão ao cidadão, ou, alternativamente, a fixação de uma regra de compensação de seu acervo ordinário.

Outro ponto relevante e de força crescente é a criação e funcionamento de 3 (três) Câmaras de Acervo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que tem gerado impactos não apenas no aumento do volume processual das Procuradorias de Justiça, mas, também, nas sessões de julgamento, o que pode vir a ser agravado com as recentes notícias de elevação do número de Desembargadores do Tribunal de Justiça para 120 Magistrados.

Tal cenário demonstra a necessidade urgente de buscar, pelo menos parcialmente, o reequilíbrio da estrutura ministerial de Segundo Grau, que enfrenta forte pressão pelo incremento orgânico das demandas suportadas pelas Procuradorias de Justiça e pela ampliação da estrutura do Poder Judiciário.

III – Conclusão

Em vista do exposto, considerando que a proposta em destaque se coaduna com a prerrogativa de autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, que lhe é garantida pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal, e reafirmada pela Constituição do Estado² e por sua Lei Orgânica, conforme expresso no art. 4º³ da Lei Complementar n. 738/19, esta Assessoria se manifesta pela

² Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

³ Art. 4º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

V – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios dos seus membros e vantagens correspondentes;

viabilidade da apresentação ao egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da proposta de criação de 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, para o que há disponibilidade financeira e espaço orçamentário para o crescimento das despesas com pessoal, **mesmo no cenário de criação dos cargos de primeiro grau constantes na manifestação inicial deste procedimento**, nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram os relatórios anexos, elaborados pelas áreas técnicas deste Ministério Público.

Essas as considerações sobre o tema a serem submetidas à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

VI – propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

Assinaturas do documento

"Parecer Cargos de Procuradores"



Código para verificação: **A1GBEEE8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL (CPF: 019.XXX.449-XX) em 26/07/2024 às 18:06:33 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 22/02/2021 - 16:45:23 e válido até 21/02/2026 - 16:45:23.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2024/017854** e o código **A1GBEEE8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.